



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	2
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	2
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	8
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	9
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.....	9
1ªSECAM - Atas.....	10
1ªSECAM - Acórdãos.....	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	21
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	22
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	23
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	23
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	24
AUDITORA MURYEL HEY.....	25
2ªSECAM - Atas.....	25
2ªSECAM - Acórdãos.....	25
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	33
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	35
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	35
Auditor MURYEL HEY.....	35
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.....	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	36
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição.....	37
Editais.....	40
Despachos.....	40
Informações.....	42
Atos de Alerta Municipais.....	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos.....	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	44
GP - Portarias.....	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno.....	45
Primeira Câmara.....	45
Segunda Câmara.....	45
Corregedoria-Geral.....	45
Ministério Público de Contas.....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo.....	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 6 EM 6 DE MARÇO DE 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista desde 21/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 613262/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 31/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 319380/23 Vista desde 07/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Vista desde 21/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 42111/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAI TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633492/23
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN I S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN I S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Vista desde 28/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 616582/21 Vista desde 28/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 745975/23 Adiado por devolução pós-vista desde 28/02/2024
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 21/02/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 63126/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 49692/24 Vista desde 07/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI QUEIROZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 4 A 7 DE MARÇO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 834734/13 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARMEN DE FATIMA GUIMARAES (Procurador(es): RESHAD TAWFEIQ), FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRÍCIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO

Processo: 468362/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 449570/17

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ÁLVARO SCHWEGLER, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UNIÃO DA VITÓRIA (Procurador(es): MARCELO GASPARI DE MELLO), BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSWALDO LENCI (Procurador(es): MARCELO GASPARI DE MELLO), PEDRO IVO ILKIV (Procurador(es): Eraldo Antonio de Castro), SANDRA MARA JUNG

Processo: 340603/13 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PENSÃO

Processo: 460788/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO)

Interessado: Aurelio Quadros, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, Maria Bernadete Tupa Quadros, TANIA DO ROCIO MAIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 436867/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, GLEICI QUELI MARIA COBIANCHI, MARICELI APARECIDA SARGI BERNINI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, Thiago Alves de Paiva

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 462329/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADA, MARCIO ANGELO BERALDO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182442/21

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 208554/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 208678/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 211040/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 212691/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 650890/14 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO, BRAZÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 165314/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

Processo: 296720/08 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): ROSE CLEIA CECCON MARTINS, GIULIANO MIRANDA), VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 565856/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 405350/23 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA

Processo: 499338/23 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

Processo: 123139/18 Adiado por devolução pós-vista desde 19/02/2024
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 238395/11

Entidade: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI
Interessado: CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 416820/13 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 620191/18

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LERY GILBERTO DOMIT, PATRIK MAGARI

Processo: 668909/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 872441/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZOL, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 215623/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 733437/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, RITA DE CASSIA INSERTI PARRA

Processo: 29048/22
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO EMERSON SETTE, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, FERNANDO BRAMBILLA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 211202/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALICE FERNANDES CALIXTO, ALINE MARTINS PINTO, ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA, ANGELA MARIA DE ARAUJO, DJANE PATRICIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, JULIO CEZAR PANISSO DOS SANTOS, MARIA SOLANGE DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, OVIDIO PEIXOTO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 517581/23 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAIHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 376068/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ALESSANDRO JACINTO SCHOVER (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ALMIR HERCILIO TUROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTABIL LTDA, ELIZABETE DELBONI PERES, GENIVAL ALVES DE LIMA, IVETE MARIA GOMES LEITE, JOSE CINESIO, LUIZ ANTONIO KRAUSS, RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), VALDIR DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210261/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 868142/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (Procurador(es): JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS, ELIZANGELA ANTES SENEM, EMERSON PORTELA, MARIA EDUARDA PORTELA), ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS, ELIZANGELA ANTES SENEM, EMERSON PORTELA, MARIA EDUARDA PORTELA), CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (Procurador(es): JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS, ELIZANGELA ANTES SENEM, EMERSON PORTELA, MARIA EDUARDA PORTELA), EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, LUIS ANTONIO DOS SANTOS (Procurador(es): JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS, ELIZANGELA ANTES SENEM, EMERSON PORTELA, MARIA EDUARDA PORTELA), MUNICÍPIO DE IBEMA, RODRIGO DONIZETE SCALDELAI (Procurador(es): JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS, ELIZANGELA ANTES SENEM, EMERSON PORTELA, MARIA EDUARDA PORTELA, CARLA PERAO DO NASCIMENTO DE RAMOS), VIVIANE COMIRAN

Processo: 139331/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 826664/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA (Procurador(es): DANIEL FERREIRA, MIGUEL FERREIRA FILHO), GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

Processo: 157631/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 158271/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 817188/17
Entidade: ASSOCIACAO DOM IGNACIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO DOM IGNACIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ODENIR BIANCHI FACHINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 172088/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183632/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 119044/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANTONIO LUIZ BOM, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, Débora Cristina Machado Gaiad (Procurador(es): VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS), FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, QUINTILIANO MACHADO NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALKYRIA ALBERGE MACHADO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS)

Processo: 184809/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 202858/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 751604/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALVAIR KNOPP, CLAUDETE DINIZ, CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA),

Processo: 210370/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 211164/23
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 213191/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Processo: 214830/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)

MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553332/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: CLEIDE MARTINS DA COSTA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 329203/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CARLA MARIA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA MORAES, DIONISIO ARAAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 761873/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278278/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 214895/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 144653/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 175109/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 192623/23
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 196610/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 198583/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 202890/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 204001/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

Processo: 208295/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Processo: 212551/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Processo: 213396/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 213442/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 222336/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 206337/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856385/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 264543/12 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 575650/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO

Processo: 578969/18

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 133151/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, NELI PEREIRA ROSA RODRIGUES

Processo: 635700/11 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIONOR JORGE MARCELINO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 635718/11 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL RODRIGUES DE PAULA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Processo: 388511/17 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 685130/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO

BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA)

PENSÃO

Processo: 566338/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LUIZ CARLOS VOSNIACK, MUNICÍPIO DE RESERVA, NILVA MARIA NUNES, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI, WILSON SPERAFICO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 284390/23

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, SOLANGE DE FATIMA STOFELLA GUIMARAES SANTOS

Processo: 701722/23

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, WILTON LUIZ CARRAO, ZENÓBIA DUARD SZULEK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 343989/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 832830/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)

Interessado: Admilton Gonçalves de Oliveira Junior, Alcides Gonini Junior, Ana Lucia Cruz Fürstenberger Lehmann, Ana Patricia Pires Nalesso, André Campos de Moura, Andrea Cachel, Addressa de Freitas Mendes Dionisio, Anna Paola Butera, Barbara Cristina Marques, BERENICE QUINZANI JORDAO, Bruna Tuma, Carla Delgado de Souza, Daniel de Oliveira Figueiredo, Daniela Bigueti Martins Lopes, Daniele Sartori, Debora Luise Souza Xavier, Diego Augusto Nesi Cavicchioli, FABRIZIO ALMEIDA PRADO, Fausto Celso Trigo, Fernando Kulaitis, Giovanni Cirino, Ileana Wenez, Jaqueline Telma Fercezi, João Antonio Cyrino Zequi, JORGE BOUNASSAR FILHO, Leandro Augusto dos Reis, Lorena Ferreira Portes, LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE, Lucio Cesar de Almeida, Marcelle de Lima Ferreira Bispo, Marcos Ribeiro, Marcos Robalinho Lima, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, Melissa Ferreira Portes, Mônica Panis Kaseker, NADINA APARECIDA MORENO, Nidia Aparecida Hernandez Fujii, Paulo Antonio Liboni Filho, Paulo Sergio Bardella, Priscila Paganini Costa Tiossi, RAFAEL BIANCHI SILVA, Rafael Borim de Souza, Renata Stolf Moreira, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, Rodrigo Tiossi, Rogerio Nabor Kondo, Sandra Aparecida Serra Zanetti, Sandra Maria Simonelli, Silvio Cesar dos Santos Alves, Sonia Maria Fabris Luiz, Thais Accioly Baccaro, THAIS BATISTA ZANINELLI, THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO, Ulisses de Padua Pereira, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES), Weliton Jose da Silva

Processo: 687273/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280085/23

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL

JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 621620/19 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 311815/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÊS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSMAR CARLOS GRANDO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÊS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 325496/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÊS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIREES FRIGO, FARIAS MAMEDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÊS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

Processo: 507582/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS

Processo: 509593/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSECEIA APARECIDA FERREIRA

Processo: 511822/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ZILDA PICANCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 609399/17
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: ALVAREZ HEMPLES CHARANE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANA IGNACIO CORREA, MARIA JOSELIANA FERREIRA TOMAZ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 247699/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIREES, Seila Cibeles Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBIA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecilia Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plínio Angelo Boin Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 60084/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 646752/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIELLE SIMOES RIBAS, MARIA JOANA MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SEBASTIAO GUIMARAES RIBAS

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 263438/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 275359/23

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 577563/18 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO

Processo: 14041/20 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 785178/20 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCIO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 330111/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALEXANDRA PONTES, AMANDA PERBELINE DOS SANTOS, AMBROZIO JAK, AMELIA DOVHY GRESKIW, ANA EMANUELA GRUSCOSKI, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ANILTON PINTO DE CAMPOS, ANTONIO BECHER FILHO, CLARICE DOS SANTOS, CLARICE SEROTIUK GUIMARAES, CLAUDINEIA GAIOCHA, DANIELE HORBUS DOS SANTOS, DIRCELENE BOHACZUK, EDICLEIA WOZNIAK, EDIRLEIA CARMEN PARHUTS MLOT DE OLIVEIRA, ELEUVAINÉ CRIKOSKI, ELICEIA KIEC, ELIZABETHE MICHALICHEN, FRANCIELE MIKA, GENESIO KULEK, GILMAR BARAN, GILMAR LUCASKI, GILVANE BOBATO, GILVANE GOLINSKI, GISELE CAMPOS DE MELLO GROSS, JESSICA ELOISE VOLSKI DIAS, JOACIR DOS SANTOS, JONESLI DE OLIVEIRA BABIUK, JORACI POLETO, JORGE SALAMUCHA, JOSE KOZECHEN, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, JULIANA TERNOPILSKI, LEOCADIA CHICALSKI ANDRADE, LUCAS BAHRI, LUCAS GONCALVES, LUCICLEIA KRIK ATAMANCZUK, LUIS ARTHUR DE SOUZA PEIXOTO, MARCELO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIA CASAGRANDE, MARCIA DOS SANTOS, MARCIANO GUEMBARSKI, MARGARETE BASNIAK, MARIA BEATRIZ FOGACA, MARIA KULEK, MARIA SCHEVCHUK, MARILENE ZAISM, MARINES SENIUK RODRIGUES DOS SANTOS, MARIZETE MICHALICHEN MALESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NEONILIA NOVOSSAD, OSNEI STADLER, PAULO VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA, RAFAEL JUNIO BOBATO, RENILDA SCHIRLO, ROBSON JOSE MROCZKO, RODRIGO GELINSKI, ROSANE PECHEFIST SALACHE, SABRINA MALTAURO FLARESSO, SANDRA MARA VIANA, SANDRA RODRIGUES THEOBALDINO, SELMO ANDREI BOBATO, SILVANA ULIACH, SONIA MARIA SCHIRLO, TATIANE POGANSKI PRESLHAK, THIAGO SILVA DE SOUZA, VALDIR DOS SANTOS, VEREDIANE ZENZELUK, VIVIANE MOLETA

Processo: 4596/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: DOLORES ANGHEBEN LEITE, JANETE DOICHER DINIZ, JAURI ANTONIO SCARIOT, MARIANA GRISA SIMONETTI, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 650079/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: IVO ROBERTI, MARCIA ALVES CHAVES, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268166/23 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA, TATYANA DENISE BELO

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 530350/17 Adiado para análise de voto divergente desde 19/02/2024
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVAZONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA

Processo: 52252/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 235469/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, THAMIRIZ YURIKO SHIMAZAKI TAKACHI

Processo: 102934/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALINE ANDREIA KLEIN, AMANDA SABINO SOUZA, DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, DANILO LUIS SEIDEL, HELOISE KIENEN, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, RACHEL MARTINS CANDEIA

Processo: 444480/21 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 805870/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEIVA LAZARI, RINEU MENONCIN

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-892151/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-ÁLVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, SANDRA REGINA GLADE HENCKI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARCUS EVANDRO GIAROLA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 337/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Serviços contábeis. Prejulgado n. 06 e exigência constitucional de concurso público. Violação. Comprovação parcial da execução dos Serviços. Dano ao erário. Prescrição parcial. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Devolução e multa.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade (convertida em Tomada de Contas Extraordinária) oriunda do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR) em face do Município de Arapongas, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Luiz Roberto Pugliese, e dos servidores Álvaro Veronez Filho e Sandra Regina Glade Henckki, versando sobre a "irregularidade na contratação de serviços contábeis, sendo que os servidores supramencionados além de constarem na folha de pagamento do ente, foram beneficiados concomitantemente em empenhos decorrentes de prestação de serviços de contabilidade" (peça n. 3).

O Município de Arapongas, em defesa preliminar apresentada (peça 6) em sede de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), confirmou a realização dos pagamentos, que denominou de "serviços extras", justificando que os serviços de contabilidade eram realizados após a jornada normal de trabalho dos servidores e que, na prática, os pagamentos implicaram economia ao erário.

Ao final da Comunicação, a Auditora de Controle Externo protestou pelo reconhecimento das irregularidades, bem como pela aplicação de sanção aos responsáveis.

Pelo Despacho GCIZL n. 2686/16 (peça 10), determinou-se a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação do Município de Arapongas e dos Srs. Luiz Roberto Pugliese (Prefeito à época – gestão 2005/2012), Álvaro Veronez Filho e Sandra Regina Glade Henckki (servidores beneficiados com os pagamentos questionados).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 22, 32, 34, 43/62 e 65/72), exceto o Sr. Luiz Roberto Pugliese que, embora tenha constituído advogado nos autos (peças 18/20 e 74), deixou de apresentar defesa (certidão de decurso de prazo – peça 36).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Tomada, com restituição de valores, multas administrativa e proporcional ao dano, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público, além da expedição de recomendação ao Município (Instrução CGM n. 4491/23, peça 83).

Por fim, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela procedência parcial desta Tomada, com aplicação de sanções (Parecer 5PC n. 904/23, peça 84).

É o relatório.

2. De fato, esta Tomada de Contas procede apenas em parte.

2.1. Prescrição:

Conforme já mencionado, o expediente trata da contratação/terceirização de serviços contábeis pelo Município, entre 2005 e dezembro de 2012.

Tomando isso como base, vale recordar que, segundo o Prejulgado n. 26 deste Tribunal, o prazo prescricional é contado do cessamento do ato (no caso, o termo inicial da prescrição é dezembro/2012).

Ainda que o Prejulgado n. 26 se limite a dizer que o prazo prescricional será contado do dia em que cessar a infração continuada, é evidente que, em prestígio à estabilidade e à segurança das relações jurídicas, bem como ao equilíbrio de interesses e ao direito de defesa, a prescrição deve afetar os atos que antecederem o marco prescricional.

Ou seja, no caso de infração continuada, ainda que, de fato, somente a partir da cessação de seus efeitos constitui-se o termo inicial do prazo prescricional para aplicação das medidas sancionatórias em face da irregularidade por ela caracterizada, isso não quer dizer que o prazo de cinco anos, contado a partir da citação, possa retroagir para alcançar fatos anteriores a esse período, inclusive, com vistas ao ressarcimento do dano.

Consequentemente, embora o despacho que ordenou a citação dos interessados tenha sido proferido em 28/11/2016 (peça 10), antes do lustro prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição parcial em relação aos atos, envolvendo os respectivos pagamentos, que precedem o limite prescricional sancionatório e ressarcitório.

Nesse contexto, estando prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória dos atos praticados de 2005 a 28/11/2011 (inclusive), o processo deve ser extinto com resolução de mérito em relação a eles, sem prejuízo ao enfrentamento do mérito em relação aos atos posteriores.

2.2. Álvaro Veronez Filho:

Analisando a defesa apresentada, a CGM concluiu que o Sr. Álvaro Veronez Filho apresentou "diversos documentos contábeis por ele elaborados nos anos de 2005 a 2012, bem como vistos em notas de empenho (peças 45 a 54 e 57 a 62)" (peça 75, p. 3), comprovando a prestação de serviços ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Em razão disso e da inexistência de qualquer indício de que os serviços não tenham sido prestados, o setor técnico entendeu que eventual ordem de restituição de valores implicaria o enriquecimento sem causa da Administração, pelo que sugeriu a improcedência da Tomada nesse particular.

Não havendo qualquer elemento nos autos que desabone as conclusões técnicas (que adoto como razões de decidir), esta Tomada deve ser julgada improcedente em relação ao Sr. Álvaro Veronez Filho.

2.3. Sandra Regina Glade Henckki:

Em relação à Sra. Sandra Regina Glade Henckki, a CGM concluiu (peça 75, p. 5) que os documentos apresentados demonstram a prestação de serviços (à Fundação Educacional de Arapongas) apenas de 2005 a 2009, mas não de 2010 a 2012 (peças 67 a 72).

Corroborando esse raciocínio, a COFAP, com base nas informações do SIM-AM, mencionou que de 2010 a 2012 "os únicos empenhos vinculados à Fundação Educacional de Arapongas" seriam os relativos às remunerações e contribuições previdenciárias da Sra. Sandra, sugerindo que "a Fundação estava inativa e existia exclusivamente como fonte pagadora da servidora" (peça 37).

A propósito, no intuito de evidenciar o dano causado pela irregularidade em questão, vale transcrever a respectiva manifestação técnica:

Agravado ainda mais a situação, a busca de informações no SIM-AM incitada pela própria defesa da servidora também revelou que durante 3 anos (2010- 2011-2012) os únicos empenhos vinculados à Fundação Educacional de Arapongas são apenas os de sua remuneração e respectivas contribuições previdenciárias, ou seja, há indícios concretos que a Fundação estava inativa e existia exclusivamente como fonte pagadora da servidora.

Diante do exposto, entende-se necessário o ressarcimento dos valores pagos à servidora Sandra Regina Glade Henckki, entre 2005 e 2012, a título de suposto serviço contábil, haja vista que não foi comprovada a efetiva prestação do serviço e, ainda que os atos do SIM-AM tenham sido por ela emitidos, o que não é possível atestar, não se verifica razoabilidade no valor pago, considerando o irrisório volume de dados enviados, agravados pelo fato de que em 2010, 2011 e 2012, há evidências que a Fundação estava inativa, constando apenas os empenhos da remuneração da própria servidora, tendo, portanto, recebido os pagamentos com violação ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/1993 e Prejulgado nº 06 (fl. 4/5 da peça 37).

De fato, os documentos constantes das peças 68/72 sugerem que, de 2005 a 2009, a Sra. Sandra prestou os serviços questionados.

No entanto, não consta dos autos qualquer indício de que de 2010 a 2012 eles tenham sido prestados.

Nesse contexto, não havendo evidências de que a Sra. Sandra tenha prestado à Administração o trabalho relativo aos pagamentos que recebeu de 2010 a 2012, esta Tomada deve ser julgada procedente nesse particular (apenas de 29/11/2011 em diante, em razão da prescrição dos atos anteriores), cabendo à servidora, na qualidade de beneficiária direta dos valores recebidos indevidamente[1], restituir-los aos cofres municipais.

Aplico, ainda, a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/05, em face da flagrante ofensa ao princípio constitucional da moralidade, ao receber remuneração por serviços que deixou de prestar, situação essa agravada pelas circunstâncias indicadas pela unidade técnica, na manifestação acima transcrita.

Deixo de aplicar, contudo, a multa proporcional ao dano e a declaração de inidoneidade, propostas pela unidade técnica, levando em conta o valor objeto da devolução, cumulado com a multa administrativa aplicada.

2.4. Luiz Roberto Pugliese (Prefeito de 2005 a 2012):

Pelas Instruções ns. 3949/22 e 4491/23 (peças 75 e 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a responsabilidade solidária do Sr. Luiz Roberto Pugliese em relação aos pagamentos indevidamente realizados à Sra. Sandra.

Ocorre que, diferentemente do que se verifica em relação ao Sr. Álvaro Veronez Filho (peça 7), não se identificou qualquer evidência de que o Sr. Pugliese tenha designado a Sra. Sandra para o suposto trabalho, tampouco de que, ciente do desvio de função e da inexecução dos trabalhos, tenha ordenado os pagamentos indevidos.

Vale dizer, impor uma responsabilidade solidária ao Sr. Pugliese simplesmente porque ele era gestor à época e ordenador das despesas traduziria uma responsabilização objetiva do agente, pois despida um liame minimamente evidente entre sua conduta e o resultado identificado.

Ainda que o Sr. Pugliese não tenha apresentado defesa, a presunção de veracidade imposta pela revelia é relativa, não permitindo que se imponha condenações quando os elementos de prova apresentados não corroboram, minimamente, as alegações iniciais (notadamente quando não forem de difícil ou impossível comprovação, como na hipótese).

Diante disso, entendendo descabida a responsabilização solidária do Sr. Pugliese, bem como a imputação de multa proporcional ao dano em seu desfavor.

Da mesma forma, em relação à designação do servidor efetivo Alvaro Veronez Filho. Embora possa ser caracterizada a falha diante da sua nomeação "por vezes comissionado (Controlador Interno), para atuar como contador junto ao FUNREBOM (Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Paraná) daquele município"[2] (peça 7), com ofensa ao Prejulgado n. 6 deste Tribunal e à regra constitucional do concurso público, deve ser afastada a multa administrativa diante da comprovação da prestação dos serviços, o que afasta nesse caso, a hipótese de dano ao erário, aliado ao fato de não estar sendo imposta qualquer sanção ao servidor beneficiado com a designação, pelas razões já declinadas.

2.5. Recomendação:

Levando-se em conta o longo decurso de tempo, desde os fatos noticiados, cuja consumação deu-se em 2012, deixo de expedir recomendação ao atual gestor.

3. Em face do exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO para que, nos termos da fundamentação supra, o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com base no Acompanhamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 1514 em razão da designação de servidor do Município de Arapongas para prestar serviços contábeis à Fundação Educacional de Arapongas e ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Paraná, seja julgado:

3.1. extinto com resolução de mérito em relação aos atos praticados de 2005 a 28/11/2011 (inclusive), eis que prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória em relação a eles, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal;

3.2. parcialmente procedente em relação aos atos praticados de 29/11/2011 a dezembro/2012 e, conseqüentemente, irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese (ex-Prefeito de Arapongas - gestão 2005/2012), ante a designação de servidor do município para prestar serviços contábeis ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Paraná, em ofensa ao Prejulgado n. 6 deste Tribunal e à regra constitucional do concurso público, e, conseqüentemente:

3.2.1. a Sra. Sandra Regina Glade Henckci seja condenada a restituir aos cofres municipais os valores[3] que recebeu indevidamente do Município (de 29/11/2011 a dezembro/2012), devidamente atualizados; e

3.2.2. a Sra. Sandra Regina Glade Henckci seja sancionada com a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/05, em face da flagrante ofensa ao princípio constitucional da moralidade, ao receber remuneração por serviços que deixou de prestar.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, e nos termos da fundamentação supra, o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com base no Acompanhamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 1514 em razão da designação de servidor do Município de Arapongas para prestar serviços contábeis à Fundação Educacional de Arapongas e ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Paraná, extinto com resolução de mérito em relação aos atos praticados de 2005 a 28/11/2011 (inclusive), eis que prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória em relação a eles, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal;

II - julgar parcialmente procedente em relação aos atos praticados de 29/11/2011 a dezembro/2012 e, conseqüentemente, irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese (ex-Prefeito de Arapongas - gestão 2005/2012), ante a designação de servidor do município para prestar serviços contábeis ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Paraná, em ofensa ao Prejulgado n. 6 deste Tribunal e à regra constitucional do concurso público;

III - determinar à Sra. Sandra Regina Glade Henckci a restituição aos cofres municipais dos valores[4] que recebeu indevidamente do Município (de 29/11/2011 a dezembro/2012), devidamente atualizados;

IV - aplicar à Sra. Sandra Regina Glade Henckci a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/05, em face da flagrante ofensa ao princípio constitucional da moralidade, ao receber remuneração por serviços que deixou de prestar;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Vide apuração realizada pelo setor técnico – peça 4.

2. Comunicação de Irregularidade (peça 3, p. 4/5).

3. Vide apuração realizada pelo setor técnico – peça 4.

4. Vide apuração realizada pelo setor técnico – peça 4.

PROCESSO Nº:-456360/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR

MERGENER

ADVOGADO / PROCURADOR:-CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO

SCHIMMEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 338/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Partilha dos salários de servidores comissionados. "Rachadinha". Ação Penal com sentença condenatória transitada em julgado. Prova emprestada. Procedência. Irregularidade das contas com aplicação de sanções.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em atendimento ao item 4, do Despacho nº 807/20, cuja cópia consta anexada na peça 2, visando à apuração das responsabilidades administrativas referentes aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, relacionados à partilha dos salários de servidores comissionados, atribuída ao vereador Adelar Neumann.

Após a citação dos interessados, os Srs. Marcio Andrei Rauber, Adelar Neumann e Walmor Mergener apresentaram defesas juntadas nas peças 11-23, 33 e 36-43, respectivamente.

Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1231/20 (peça 44), informou que acolheu a proposta do Relator contida no item 7, do Despacho nº 807/20 e incluiu a matéria no Plano Anual de Fiscalização 2021, sugerindo o sobrestamento do feito, até a conclusão do procedimento de fiscalização. Indicou, por fim, a necessidade de remessa dos autos à Coordenadoria de Auditorias, para providências quanto à realização de fiscalização in loco.

Na sequência, o Sr. Marcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal, apresentou nova manifestação, juntada nas peças 47-51, na qual informou o encaminhamento de cópia do Projeto de Lei nº 01/2021, alusivo à reestruturação organizacional dos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento na administração direta do Município de Marechal Cândido Rondon, adequando-o ao Prejulgado nº 25, deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 98/21 (peça 55), pelo não acolhimento do sobrestamento recomendado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, uma vez que os fatos que serão objeto da auditoria não se confundiriam com os apurados nesta tomada de contas extraordinária.

Além disso, entendeu necessária a adoção de medidas urgentes de competência da Coordenadoria de Auditorias para aferir o cumprimento pelo Município do Prejulgado nº 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Tribunal Pleno, devendo o Relator se manifestar se a auditoria se dará em nova tomada de contas extraordinária ou em processo autônomo de fiscalização.

Por fim, em relação aos presentes autos de tomada de contas extraordinária, o Ministério Público de Contas renovou o item 2 do Parecer Ministerial nº 368/20, em que solicitou a inclusão dos servidores comissionados Vitor André Palisnki dos Santos e de Maicon Felipe Krein, facultando-se a eles a possibilidade de atuar no processo nessa condição - de interessados.

Por meio do Despacho nº 270/21 (peça 56), foi mantido o entendimento acerca da necessidade de sobrestamento destes autos, sendo determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência, facultando ao seu representante requerer o que entendesse pertinente, inclusive, com relação ao objeto da própria inspeção in loco a ser executada pela Coordenadoria de Auditorias e outras medidas processuais pertinentes.

Após pronunciamento ministerial, pelo Despacho nº 500/21 (peça 59), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência quanto ao conteúdo do respeitável Parecer nº 150/21, no que tange às considerações acerca do planejamento da referida auditoria, bem como, para que informasse acerca da data estimada para o seu início e, ainda, para que se manifestasse acerca do sobrestamento do processo nº 267788/19.

Em atendimento, por meio do Despacho nº 949/21 (peça 63) a CGF encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias, para que informasse a data estimada para o início da fiscalização em tela, que, na Informação nº 4/22, após traçar panorama dos atos de nomeação e exoneração ocorridos no Município no período de 2017 a 2020 e indicar a atuação do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, assim concluiu:

1. A fiscalização pretendida, a princípio, não conseguiria colher elementos novos para auxiliar o julgamento do presente processo, já que o objeto da demanda já se encontra judicializado, em procedimentos muito mais amplos de investigação;

2. Ainda assim, caso o d. relator delibere por eventual fiscalização, esta contemplaria tão somente o objeto proposto pelo MPJTC no Item 3 do Despacho nº 368/20. Tal verificação alcançaria apenas uma análise amostral das nomeações e exonerações, em face do grande número de atos administrativos a serem examinados. Neste particular, a utilização da técnica da amostragem possui potencial risco de afetar o objetivo da fiscalização proposta, na medida em que não se vislumbra um critério amostral apto a justificar a seleção dos atos administrativos, sendo a escolha realizada, inevitavelmente, de forma aleatória; 3. A verificação do atendimento aos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13 – STP se encontra prejudicada, na medida em que as determinações consignadas naquelas decisões já foram cumpridas pela municipalidade;

4. No tocante ao cumprimento do Prejulgado 25, as verificações requeridas levarão em conta as disposições do prejulgado, considerando as recentes alterações introduzidas por meio do Acórdão nº 3212/21 – STP (Autos nº 90189/15), inafastáveis[1], por se tratar de manifestação do Tribunal Pleno acerca da interpretação adequada ao preceito normativo do art. 37, inciso V da Constituição Federal;

5. A fiscalização proposta demandaria, inevitavelmente, visita in loco, vinculando, portanto, sua execução ao cenário da pandemia, bem como aos protocolos definidos pelo Governo Estadual, Municipal e por este Tribunal;

6. Na eventualidade de o d. relator deliberar pela realização da fiscalização, superando as dificuldades técnicas e operacionais expostas acima, destaca-se que a execução somente poderá ocorrer no segundo semestre de 2022, visto as já expostas questões operacionais e a necessidade de execução das fiscalizações contempladas nas diretrizes previstas para o PAF 2022 e demais atribuições regimentais a cargo desta Coordenadoria;

7. Adicionalmente sugere-se que sejam oficiadas as promotorias de justiça de Marechal Cândido Rondon (Primeira e Segunda) para obter, formalmente, informações e documentos da Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e da Ação Penal nº 0006486- 71.2019.8.16.0112, bem como sobre outros procedimentos instaurados no âmbito daquelas promotorias, tendo como objeto os fatos narrados na presente demanda, para subsidiar o julgamento no âmbito deste Tribunal.

Em face das considerações e conclusões da CAUD, notadamente acerca da inviabilidade de realização da auditoria, por meio do Despacho nº 439/22, deixou-se de determinar o sobrestamento dos autos, sendo, ainda, determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que fossem oficiadas as Promotorias de Justiça de Marechal Cândido Rondon (Primeira e Segunda) solicitando informações e documentos acerca da Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e da Ação Penal nº 0000637- 21.2019.8.16.0112, bem como sobre outros procedimentos instaurados no âmbito daquelas promotorias, tendo como objeto os fatos narrados

nos presentes autos.

Em atendimento, a 2ª Promotoria de Justiça informou, relativamente à Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, que foi julgada procedente em primeiro grau, estando atualmente em fase de recurso.

Em instrução do feito (Instrução nº 3787/22 – peça 86), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência do feito, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc IV, “g” da Lei Orgânica dessa Corte em face do Sr. Adelar Neumann, ex-Vereador de Marechal Cândido Rondon, em virtude da solicitação de vantagem indevida de servidor comissionado para benefício próprio, em razão do cargo/ função, além da inclusão do agente em lista, para fins de inelegibilidade.

Ato contínuo, com o intuito de colaborar com a instrução processual, o Ministério Público de Contas, em manifestação acostada na peça 88, informou a juntada das decisões e atualizações relativas à Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, destacando a existência de sentença condenatória, bem como a confirmação desta condenação em sede de recurso.

Ante os novos documentos e informações juntados, por meio do Despacho nº 288/23, foi aberta nova oportunidade de contraditório aos interessados, tendo o Sr. Marcio Andrei Rauber e o Sr. Walmor Mergener apresentado suas razões juntadas nas peças 104-109 e 11, respectivamente.

Em análise das novas razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 283/23 (peça 116) reiterou os fundamentos contidos em seu opinativo anterior (Instrução nº 3787/22), concluindo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Adelar Neumann, assim como a inclusão do seu nome na lista de gestores com contas irregulares, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno, pela apropriação indevida de parte do salário dos servidores comissionados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 479/23, pela procedência do feito, julgando as contas irregulares, com aplicação das seguintes medidas sancionatórias e ressarcitórias:

(i) Seja fixado ao vereador Adelar Neumann o dever de restituir em dobro ao ex-servidor Vitor André Palinski dos Santos a quantia indevidamente recebida de R\$ 14.560,00 (soma dos repasses por 7 vezes de R\$2.080,00, metade do salário de Vitor no cargo comissionado) e de R\$ 16.400,00 (soma dos repasses por 8 vezes de R\$ 2.050,00, metade do salário de Maicon no cargo comissionado)[2], facultando-se aos ex-servidores o uso do Acórdão como título extrajudicial;

(ii) Seja aplicada ao Vereador Adelar Neumann a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da imprópria cobrança efetuada, em inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, notadamente quando titular de cargo eletivo;

(iii) Sejam aplicadas ao vereador Adelar Neumann as penalidades previstas nos arts. 96 e 97[3] da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, inc. I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

(iv) Inclusão do Sr. Adelar Neumann na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade;

(v) Seja aplicada ao ex-Secretário de Governo, Walmor Mergener, a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, quando de sua participação no processo de indicação e de exoneração de Caroline Hoppe;

(vi) Inclusão do Sr. Walmor Mergener na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade;

(vii) Seja aplicada ao Prefeito Marcio Andrei Rauber uma multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “c”[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das nomeações de Maicon Felipe Krein e de Vitor André Palinski dos Santos em cargos comissionados para função diversa de direção, chefia ou assessoramento;

(viii) Seja aplicada multa, prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão das nomeações de Maicon Felipe Krein e de Vitor André Palinski dos Santos para satisfazer acordo de distribuição de cargos comissionados entre os vereadores, em evidente violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade, bem como da desconsideração do teor do art. 7º do então vigente Decreto Municipal nº 69/2014, ao delegar ao então Secretário de Governo, Sr. Walmor Mergener, a atribuição de avaliar as nomeações para os cargos comissionados previstos no quadro de pessoal da municipalidade, usurpando a competência do Secretário de Administração;

(ix) Inclusão do Sr. Marcio Andrei Rauber na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade. Na sequência, o Sr. Marcio Andrei Rauber apresentou nova manifestação e documentos (peças 119-121), informando acerca do Procedimento Investigatório Criminal sob nº MPPR-0046.20.114706-6, instaurado com o objetivo de apurar eventual responsabilidade criminal do gestor por irregularidades na admissão e remuneração de servidores comissionados.

Em derradeira instrução (Instrução nº 3945/23), a partir dos novos elementos trazidos pelo ex-Prefeito Municipal, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou a análise e conclusões exaradas na Instrução nº 3787/22 – CGM (peça 86) e Instrução nº 2273/23 - CGM (peça 116), opinando pela manutenção das irregularidades e das sanções administrativas impostas ao Sr. Adelar Neumann, reforçando que não identificou elementos probatórios suficientes para responsabilizar os Srs. Marcio Andrei Rauber e Walmor Mergener nestes autos pela nomeação de servidores comissionados em função diversa de direção, chefia ou assessoramento.

De outro giro, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 794/23, sustentou que a promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal não influencia na análise de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária, dada a independência entre as instâncias. Diante disso, reiterou o Parecer nº 479/23-4PC, acrescentando ao respectivo opinativo, como fundamento para a aplicação de sanção, além da inobservância ao Prejulgado nº 25, o descumprimento de decisão objeto do Acórdão nº 3418/10, confirmada pelo Acórdão 4229/13, do Pleno (representação nº 414416/09 e recurso de revista nº 3498/11). É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com vistas à apuração das responsabilidades administrativas referentes aos

fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, relacionados à partilha dos salários de servidores comissionados, atribuída ao vereador Adelar Neumann.

Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos.

Em suma, o Vereador Adelar Neumann fora denunciado pela prática do crime de concussão (art. 316 do Código Penal), onde, valendo-se da sua função, indicou ao Executivo Municipal o Sr. Maicon Felipe Krein para cargo em comissão (Diretor de Departamento CC4) na Prefeitura. Ocorre que, após os primeiros meses, o referido vereador passou a exigir de Maicon a entrega da metade dos seus rendimentos (aproximadamente R\$ 2.050,00), situação em que se perpetuou de meados de outubro/2017 a julho/2018. Não anuindo com tal situação, o Sr. Maicon Felipe Krein solicitou exoneração do cargo.

Posteriormente, em agosto de 2018, o Sr. Adelar Neumann indicou o Sr. Vitor André Palinski dos Santos para assumir um cargo em comissão na Prefeitura de Marechal Cândido Rondon, exigindo, da mesma maneira, vantagem patrimonial indevida, consistente na entrega de metade dos salários a Vitor, assim como fora feito com o Sr. Maicon, situação ocorrida até meados de fevereiro de 2019.

O Parquet Estadual comprovou a materialidade delitiva com base no auto de prisão em flagrante[5], pelo boletim de ocorrência[6], auto de apreensão[7], registro fotográfico[8] e demais documentos[9].

Após extensa e aprofundada instrução probatória, com oitiva de diversas testemunhas, o Juízo Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon julgou procedente a denúncia, condenando o Sr. Adelar Neumann como incurso nas sanções do art. 316, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do piso salarial vigente à data do fato.

O julgamento em primeira instância afastou a tese defensiva, similar à apresentada perante esta Corte, de que os valores apreendidos com o vereador seriam referentes ao pagamento de um empréstimo e que a denúncia contra ele formulada seria perseguição política, porquanto, totalmente dissociada das demais provas produzidas judicialmente, senão vejamos:

Ao réu é atribuída a prática do delito capitulado no art. 316, do Código Penal, considerado delito formal ou de consumação antecipada, visto que ele se aperfeiçoa com a simples exigência da vantagem indevida e, com seu exaurimento, em caso de sua efetiva percepção. É, ainda, crime próprio, porque exige, do sujeito ativo, a qualidade especial de funcionário público.

No caso, a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.3), pelo boletim de ocorrência (mov. 1.6), pelo auto de apreensão (mov. 59.6), pelo registro fotográfico (mov. 59.12), pelos documentos (mov's. 16.3 a 16.11) e pela falta prova oral colhida.

[...]

Na realidade, transcorrida toda a instrução processual, Adelar não logrou êxito em comprovar que o dinheiro apreendido com ele seria referente a um empréstimo e que os crimes lhe atribuídos seriam parte de um “complot político”, ônus que lhe incumbia, já que, alegando o réu em juízo alibi suficiente a afastar-lhe a responsabilidade delitiva pelo fato a ele imputado na exordial acusatória, impõe-se a este o ônus de comprovar nos autos referida alegação, porquanto meras palavras não são suficientes a afastar-lhe a autoria. Dispositivo constante no art. 156 do Código de Processo Penal.

Diante disso, a negativa de autoria apresentada por Adelar, conquanto condizente com o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, que abrange também a autodefesa, não é suficiente para absolvê-lo, mormente porque não encontra amparo nas demais provas produzidas.

Frisa-se, por outro lado, que as vítimas foram uníssonas em afirmar que foram indicadas, por Adelar Neumann, a um cargo comissionado, com a obrigação de repassarem a ele metade dos valores dos salários que recebessem, não havendo qualquer fato ou circunstância a evidenciar que elas estejam o incriminando injustamente, até porque, como dito e redito, as demais provas colhidas nos autos convergem com tais relatos. Ora, a palavra das vítimas, corroborada pelos demais elementos colhidos no procedimento, autorizam que se deite a condenação do acusado, consoante entendimento jurisprudencial [...].

Ressalta-se ter a sentença apontado que a exigência de vantagem patrimonial indevida ocorreu por onze vezes em face do agente comissionado Maicon Felipe Krein e sete vezes em face de Vitor André Palinski.

Quanto à vítima Maicon, restou demonstrado que os repasses ocorreram por 11 (onze) vezes e, com relação a Vitor, por 07 (sete) vezes, impondo-se, por isto, o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas referentes à mesma vítima [...].

Acrescente-se que, em sede de julgamento de Apelação, relatado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, a 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. Adelar Neumann, mantendo-se integralmente a sentença condenatória proferida pelo juízo singular.

Apelação crime. Concussão (arts. 316 do Código Penal). Sentença condenatória. Arguida a atipicidade da conduta pela inexistência de correlação entre a função pública exercida pelo réu e a ação praticada. Descabimento. Uso da função pública para a perpetração do delito. Apelante que, se valendo do seu cargo de vereador, exigia vantagem indevida, consistente na metade do salário, das vítimas, pessoas ocupantes de cargos comissionados que eram indicadas por ele para atuar junto à Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, fazendo ameaças explícitas ou implícitas de providenciar suas exonerações. Recurso provido.

Ficou evidente o uso da função pública para a perpetração dos delitos, o que é suficiente para se manter a condenação, ainda que não haja um nexo causal direto entre o cargo exercido pelo acusado e a possibilidade de efetivar sua ameaça, pois, repise-se, ele usava do seu status de vereador para praticar a conhecida “rachadinha”.

Em face dessa decisão foi interposto Recurso Especial, o qual não foi admitido pela 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Joeci Machado Camargo, tendo, portanto, transitado em julgado em 18/10/2023, conforme consulta ao sistema Projudi.

Impende pontuar que, pelos mesmos fatos, em relação ao Sr. Adelar Neumann, houve a proposição de Ação Civil de Improbidade Administrativa (Enriquecimento ilícito), autos sob nº 0001607-21.2019.8.16.0112, perante a Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, a qual não foi possível acesso, em virtude da tramitação, atualmente, em segredo de justiça.

Conclusivamente, ante todo o exposto, depreende-se que os fatos atribuídos ao vereador, quais sejam, a apropriação indevida de metade do salário dos servidores comissionados Vitor André Palinski dos Santos e de Maicon Felipe Krein, estão amplamente confirmados no bojo da Ação Penal, diante do robusto acervo probatório produzido judicialmente, ao qual se faz remissão nesta decisão, que não fora desconstituído pela defesa do interessado após ter-lhe sido concedida oportunidade para tanto, conforme Despacho nº 288/23 (peça 94).

Por essa razão, deve ser imposta ao Sr. Adelar Neumann, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, pela apropriação indevida de parte do salário dos servidores comissionados. Deixo de acolher a sugestão contida no parecer ministerial (peça 117), de determinação de restituição em dobro aos ex-servidores, na medida em que a imputação de restituição de valores por este Tribunal constitui título executivo, somente, em favor do Tesouro Municipal ou Estadual, ao passo que, na hipótese dos autos, eventual caracterização de prejuízo seria exclusivamente em favor de particulares, cujo interesse, além do mais, é disponível, o que extrapola, portanto, essa competência, ressalvada, por óbvio, a hipótese de cobrança judicial.

Por outro giro, acolho a proposta de que sejam aplicadas ao vereador Adelar Neumann as penalidades previstas nos arts. 96 e 97[10] da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, inc. I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Relativamente aos Srs. Marcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon e do Sr. Walmor Mergener, Secretário Municipal de Governo, o Ministério Público de Contas, nos Pareceres nº 479/23 (peça 117) e nº 794/23 (peça 125) opinou pela adoção das seguintes medidas:

II.I. Seja aplicada ao ex-Secretário de Governo, Walmor Mergener, a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, quando de sua participação no processo de indicação e de exoneração de Caroline Hoppe;

II.II. Inclusão na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade;

III.I. Seja aplicada ao Prefeito Marcio Andrei Rauber uma multa prevista no art. 87, inc. II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das nomeações de Maicon Felipe Krein e de Vitor André Palinski dos Santos em cargos comissionados para função diversa de direção, chefia ou assessoramento;

III.II. Seja aplicada multa, prevista no art. 87, inc. IV, alínea "g", da LOTCE/PR, em razão das nomeações de Maicon Felipe Krein e de Vitor André Palinski dos Santos para satisfazer acordo de distribuição de cargos comissionados entre os vereadores, em evidente violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade, bem como da desconsideração do teor do art. 7º do então vigente Decreto Municipal nº 69/2014, ao delegar ao então Secretário de Governo, Sr. Walmor Mergener, a atribuição de avaliar as nomeações para os cargos comissionados previstos no quadro de pessoal da municipalidade, usurpando a competência do Secretário de Administração;

III.III. Inclusão na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade.

Dessa forma, pretende o ilustre representante ministerial a responsabilização dos gestores municipais em virtude de aparente "acordo político" com vereadores em relação às indicações para nomeação em cargos em comissão e possível provimento de cargos comissionados para função diversa de direção, chefia ou assessoramento. Relativamente ao primeiro aspecto, ainda que se possa questionar ter o prefeito levado em conta uma indicação política para a formação de sua equipe, tal fato, por si só, quando ausente a materialidade de imputação de uma ilegalidade específica, não configura irregularidade a ser sancionada por este Tribunal, valendo ainda acrescentar que, em relação ao mesmo prefeito, houve o arquivamento de procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar o seu envolvimento na apropriação de parcela das remunerações de servidores municipais, ocupantes de cargos em comissão, pelos vereadores Dorivaldo Kist e Adelar Neumann.

A análise dos fatos pelo órgão ministerial levou-o a concluir pelo arquivamento do feito, uma vez que não identificou a participação do interessado nos ilícitos noticiados. Da sua decisão, destacam-se os seguintes trechos (peça 121):

De rigor o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal.

Com efeito, ainda que constatada as exigências de vantagens indevidas perpetradas pelos vereadores Dorivaldo Kist e Adelar Neumann em relação às remunerações dos servidores Caroline Hoppe, Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos, ocupantes de cargos comissionados no Município de Marechal Cândido Rondon (atos nitidamente evidenciados nas ações judiciais nº 0006486-71.2019.8.16.00112, nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e nº 0000637-21.2019.8.16.0111), não se possuiu a participação do Prefeito Márcio Andrei Rauber nos ilícitos noticiados, seja na prática da concussão, seja na estruturação de organização criminosa.

A uma porque as vítimas das concussões foram ouvidas nesta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em extensas declarações, mas não confirmaram quaisquer dados sobre efetiva convivência ou adesão do alcaide às ilicitudes consumadas pelos vereadores.

(...)

A duas porque, diferentemente de um eventual acobertamento das ilicitudes por integrantes do Poder Executivo, a prisão em flagrante do vereador Adelar Neumann, operada em 04 de fevereiro de 2019, se deu a partir de investigação do Ministério Público, realizada mediante informações dadas ao órgão por Juliano Augusto Bortolon (diretor executivo lotado no próprio gabinete do Prefeito), apresentando aos Promotores de Justiça locais a pessoa de Vitor André Palinski dos Santos (um dos ofendidos pela recorrente concussão cometida pelo antedito vereador).

(...)

A três porque as ações judiciais em curso não retrataram ação do Prefeito para a concretização ou manutenção do esquema criminoso implementado pelos vereadores no Município de Marechal Cândido Rondon. O eventual recebimento de indicações para a nomeação em cargos comissionados nos quadros da Administração Pública, mesmo que marcados por visões também político, não constitui, por si só, atividade ilícita, na medida em que, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais, a prática é insita à formação e composição de governos democráticos.

A quatro porque o Prefeito Márcio Andrei Rauber negou, com veemência, a prática das ilicitudes que motivaram a instauração do presente procedimento investigatório criminal (enfatizando que a intervenção do Ministério Público foi provocada, justamente, por integrante de seu gabinete) - (mídia de fl. 146).

A cinco porque o Processo nº 456360/30/TCE (fl. 113/114), conforme última requisição formulada pelo Ministério Público (fl. 140/141), não avançou na produção de outras provas, limitando-se, até então, na instrução do feito com base apenas na obtenção de informações já colhidas pelas Promotorias de Justiça de Marechal Cândido Rondon nas ações judiciais (cíveis e criminais).

Reunidas, tais circunstâncias não permitem apontar a vinculação subjetiva do Prefeito Márcio Andrei Rauber com os episódios ilícitos (seja por intervenção direta, seja por omissão diante de ilegalidades) e, constatada a ausência de outras linhas de investigação possíveis (inclusive, porque os fatos aconteceram nos anos 2017/2019), inviável a postulação do Ministério Público, nos termos da decisão proferida na ADI 7083, para a continuidade das investigações, dada a ausência, nesta oportunidade, de justo caso.

Portanto, ausente comprovação suficientemente robusta do envolvimento do ex-prefeito na apropriação indevida de parcela da remuneração dos servidores Maicon Felipe Krein e de Vitor André Palinski dos Santos e no acordo de distribuição de cargos existente na Câmara Municipal, não como serem adotadas medidas sancionatórias contra ele.

Nesse ponto, alinhio-me ao posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que, ainda que se reconheça a independência entre as instâncias cíveis, penais e administrativas, conforme defendido pelo Ministério Público de Contas, não nos parece razoável sugerir a imposição de penalidades ao interessado por fatos que também não repercutiram na esfera penal, de modo a inexistir indícios de autoria com capacidade para motivar a oferta de denúncia.

Pela pertinência, transcreve-se os fundamentos adotados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3945/23 (peça 124):

E, embora a CGM compreenda que vigora no âmbito deste Tribunal o princípio da independência entre as sanções cíveis, penais e administrativas - nos termos do art. 125 da Lei nº 8.112/1990[11], não nos parece razoável, sugerir a imposição de penalidades ao interessado por fatos que, além de não terem sido identificados por esta unidade, também não repercutiram na esfera penal, de modo a inexistir indícios de autoria com capacidade para motivar a oferta de denúncia.

Nesse sentido, importa destacar também que, em conformidade com o art. 126 da Lei nº 8.112/1990[12], o princípio da independência entre as instâncias deverá ser mitigado na esfera administrativa quando a sentença criminal negar a existência do fato ou a própria autoria do delito[13], porque a condenação criminal pressupõe o reconhecimento da materialidade do fato e da autoria. A decisão administrativa sobre os mesmos fatos deverá, então, adequar-se à sentença criminal.

No caso em análise, ainda que não exista sentença criminal com esse conteúdo, é preciso reconhecer a impossibilidade de sua concretização, pois não havendo condições para prosseguimento de ação penal em desfavor do interessado, impossível que ocorra a condenação criminal dele.

Portanto, ratificamos nosso posicionamento anterior no sentido de que não há comprovação probatória da participação do ex-prefeito em esquema de "indicação" de cargos comissionados com o objetivo de obter parte do salário dos indivíduos indicados, mesmo que por omissão.

No que tange à conclusão do ilustre representante ministerial de que as atividades desenvolvidas por Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos se caracterizariam como funções administrativas e burocráticas, e não de direção, chefia ou assessoramento, releva destacar que o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por força do contido no item 4 Despacho nº 807/20, cinge-se à apuração das responsabilidades administrativas referentes aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, relacionados à partilha dos salários de servidores comissionados, atribuída ao vereador Adelar Neumann, sendo que, nos termos do item 7[14] do mesmo despacho, a apuração de nomeações em cargo em comissão em desacordo com o Prejulgado nº 25, seria objeto de procedimento de auditoria ou similar, o qual, contudo, revelou-se inviável, pelo motivos declinados pela Coordenadoria de Auditorias, na Informação nº 4/22 (peça 64).

Por esse motivo, inclusive, não houve aprofundamento da instrução dessa possível irregularidade nos presentes autos.

Ainda que superada essa premissa de ordem processual, a partir das provas produzidas judicialmente na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, não se pode concluir que os servidores nominados desempenhavam funções estranhas àquelas para as quais foram nomeados, conforme concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3945/23 (peça 124, fls. 8-9):

Ademais, depreende-se da fundamentação do duto Ministério Público de Contas que os argumentos utilizados para atribuir a responsabilidade ao ex-prefeito, neste ponto, estariam pautados em interpretação dada à reprodução de seu depoimento no Judiciário local, que fora relatado quando do julgamento da Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112 (peça 190, do processo nº 27678-8/19).

A propósito, o Ilustre Procurador entendeu que os servidores realizavam "de forma solitária funções típicas da CARREIRA DE GESTÃO TÉCNICO - ADMINISTRATIVA, prevista no ANEXO IV da Lei Municipal nº 4.351/2011, correspondente à Serviços Técnicos de Informática", ao passo que a CGM, diversamente, com a devida vênia, não teve a mesma interpretação sobre os relatos dos depoimentos.

A fim de justificar essa perspectiva de raciocínio, oportuno transcrever trechos dos relatos dos depoentes acerca da função que exerciam e de suas experiências profissionais:

Em Juízo, Vitor confirmou que é funcionário da Prefeitura, desde agosto de 2018 e foi recontratado em fevereiro deste ano, no cargo de assessor de gabinete (...) que, à época de sua contratação, tinha o ensino médio completo e era técnico em contabilidade e, agora, faz curso superior de administração, que permaneceu no mesmo cargo até o final do mandato e, depois, foi dispensado e, em seguida, recontratado, que mesmo com o processo, continuou exercendo a mesma função até o final do mandato

(...)

Nas duas vezes em que foi ouvido nestes autos, tanto na fase policial, quanto na judicial, Maicon confirmou que trabalhou na Prefeitura, durante um ano, como diretor de departamento, vinculado ao gabinete, na área de imprensa, que seu cargo era comissionado e foi indicado por Adelar Neumann, o qual, na época, por volta de agosto de 2017 (...) que foi até a Prefeitura e eles lhe perguntaram que facilidade tinha, que, por ser em fotografia, acabou indo para a área de imprensa (...)

Como se vê, os servidores Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos, apenas detalharam suas qualificações profissionais e informaram o cargo que ocupavam na Administração Municipal quando sujeitos à conduta delitosa perpetrada pelo vereador Adelar Neumann, sem, contudo, que tenham trazido qualquer outra informação que permita concluir que, de fato, foram nomeados para exercer atividades não compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento.

3. Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de considerar irregulares as contas do Sr. Adelar Neumann, em virtude de apropriação indevida de parte do salário dos servidores comissionados, aplicando-lhe multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além das penalidades previstas nos arts. 96 e 97[15] da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo mesmo período.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de considerar irregulares as contas do Sr. Adelar Neumann, em virtude apropriação indevida de parte do salário dos servidores comissionados, aplicando-lhe multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, além das penalidades previstas nos arts. 96 e 97[16] da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo mesmo período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *RI - Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.*

2. *Restou apurado no curso da Ação Penal que, não obstante Adelar Neumann tenha exigido vantagem indevida de natureza patrimonial por, no mínimo, 11 vezes, ele, de fato, recebeu referida vantagem em razão da sua função de Vereador por, pelo menos, 08 vezes, uma vez que o servidor não entregou o dinheiro em todas as vezes que lhe foi exigido.*

3. *Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

Art. 97. *O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.*

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo reformado.

5. *F. 8, peça 71.*

6. *F. 14, peça 71.*

7. *F. 209, peça 71.*

8. *F. 226, peça 71.*

9. *Fis. 71 a 105, peça 71.*

10. *Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

11. *Lei n.º 8.112/1990*

(...)

Art. 125. *As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

12. *Lei n.º 8.112/1990*

(...)

Art. 125. *As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

13. *STJ, AgRg no RMS43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015; MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no RMS 36.958/RO Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016*

14. *Por fim, diante da complexidade e da natureza dos fatos apontados no item 3, do Parecer no 368/20, do Ministério Público de Contas, cuja finalidade é apurar a regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno, entendendo que a mera requisição de documentos poderá tornar inócuo o procedimento fiscalizatório, mostrando-se mais adequado, a fim de garantir maior eficiência e efetividade no levantamento de dados e informações, que sejam os autos remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a pertinência de instauração de procedimento de auditoria ou similar, nos termos dos arts. 151 e 252-B, do Regimento Interno.*

15. *Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

16. *Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

PROCESSO Nº:-483490/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DO ROCIO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 339/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade. Art. 40, § 1º, III, b da CF. Legalidade e registro, com determinação.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora municipal Maria do Rocio da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, junto ao Município de Guaratuba, admitida em 01/03/1989, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução nº 2989/22 (peça 16), constatou que "ao consultar o Relatório Circunstanciado, peça 3, fls. 4, verificou-se que o cálculo apresentado pela entidade junto ao SIAP foi 13.02.2015 diferente daquele apresentado no Demonstrativo de cálculo (peça 13, fls. 1) 01.04.2015. Assim, ante a divergência das datas, solicite que seja retificado junto ao SIAP a data do cálculo que deve ser igual no Relatório Circunstanciado e no Demonstrativo de cálculo. Após a correção, que seja observada a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição e ao valor dos proventos". Desta forma, a Unidade Técnica requereu a realização de diligência à origem.

Após diversas oportunidades concedidas para manifestação, o Município sanou as inconformidades apontadas.

Em sua manifestação conclusiva, Instrução nº 16940/23 (peça 106), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisando os documentos apresentados, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

Observou, porém, que a servidora não possui cadastro no Histórico Funcional[1] da Entidade de Origem Município de Guaratuba. Assim, requereu a expedição de determinação à Entidade de Origem para realizar o cadastro da servidora no SIAP – Histórico Funcional.

O Ministério Público de Contas - 7PC, por sua vez, por meio do Parecer nº 1071/23 (peça nº 109) acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, pelo registro da inativação, sem prejuízo da expedição de determinação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente ato de inativação de servidora ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Guaratuba, foi concedido com art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal.

Constam dos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 98/2014.

Constatou-se que à época da inativação a servidora contava com 26 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida, tendo 26 anos, 2 meses e 4 dias de tempo no cargo contado a partir da data da admissão informada.

Consta que implementou a idade mínima exigida, vez que na data de publicação do ato de concessão (ou da revogação do benefício, quando esta for anterior), possuía 60 anos[2].

O ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 19.526 de 22/04/2015, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba, Edição Digitalizada nº 354, em 27/04/2015, assegurando, assim, a publicidade necessária (peças 11 e 12).

Entendo ainda, entendendo cabível a expedição de determinação à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - GUARAPREV, a fim de que realize o cadastro da servidora Maria do Rocio da Silva, no SIAP – Histórico Funcional.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. determine o registro do Decreto nº 19.526 de 22/04/2015, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba, Edição Digitalizada nº 354, em 27/04/2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora municipal Maria do Rocio da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, junto ao Município de Guaratuba, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal;

b. expeça determinação à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - GUARAPREV, a fim de que realize o cadastro da servidora Maria do Rocio da Silva, no SIAP – Histórico Funcional

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do Decreto nº 19.526 de 22/04/2015, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba, Edição Digitalizada nº 354, em 27/04/2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora municipal Maria do Rocio da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, junto ao Município de Guaratuba, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal;

II - determinar à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - GUARAPREV, que realize o cadastro da servidora Maria do Rocio da Silva, no SIAP – Histórico Funcional;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou que para a servidora inativada não havia cadastro.

2. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

PROCESSO Nº: -43055/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, NIVERSINO BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 340/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para o cargo temporário de Advogado. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul, mediante Teste Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 14), para o cargo temporário de Advogado, conforme aprovado constante da peça 61, fls. 05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou as fases do teste seletivo[1], opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 17346/23 (peça 61), pela legalidade e registro do ato de admissão, com a expedição de recomendação à origem, para que, em futuros certames, atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP e que seja aperfeiçoado os editais de seleções/concursos visando à realização de inscrição por meio da internet, possibilitando aos candidatos o amplo acesso aos cargos públicos em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 62/24 (peça 64) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro da admissão, com emissão da recomendação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação[2] da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[3] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 17346/23 – CAGE (peça 61).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul, mediante Teste Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 14), para o cargo temporário de Advogado, conforme aprovado constante da peça 61, fls. 05.

3.2. Expeça recomendação à Câmara Municipal de Marilândia do Sul, para que, em futuros certames, atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP e que seja aperfeiçoado os editais de seleções/concursos visando à realização de inscrição por meio da internet, possibilitando aos candidatos o amplo acesso aos cargos públicos em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul, mediante Teste Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 14), para o cargo temporário de Advogado, conforme aprovado constante da peça 61, fls. 05;

II – recomendar a Câmara Municipal de Marilândia do Sul, para que, em futuros certames, atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP e que seja aperfeiçoado os editais de seleções/concursos visando à realização de inscrição por meio da internet, possibilitando aos candidatos o amplo acesso aos cargos públicos em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018”. – Instrução 14070/23-CAGE (peça 44).

2. Na Instrução nº 1594/1/23 (peça 53), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE acolheu as justificativas apresentadas pelo legislativo municipal (peças 51 e 52), uma vez que as admissões ocorrerem em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 21/07/2024, vez que o certame foi homologado aos 19/07/2022 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 21/07/2024.

PROCESSO Nº:-530375/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANELIESE NAJARA LICHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEPERNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 341/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital de Concurso Público nº 02/2023. Presença dos requisitos cautelares relativos a aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013; e aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Paulo Frontin, para o preenchimento de diversos empregos públicos[1] e formação de cadastro de reserva, conforme Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33).

Ao realizar a análise da FASE 4 do processo seletivo, por meio da Instrução nº 1382/24 (peça 58), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou diversos apontamentos sobre o emprego público de “Fiscal de Tributos, Obras e Posturas”, cujo requisito de investidura previsto na legislação municipal seria o de ensino médio e as atribuições consistiriam em “realizar a fiscalização dos tributos, obras e posturas; realizar levantamentos fiscais e contábeis de contribuintes pessoas físicas e jurídicas; realizar estudos sobre a política de arrecadação, lançamento e cobrança de tributos municipais; lavrar notificações, autos de infração e outros termos pertinentes” (conforme Edital de Concurso Público nº 02/2003, fl. 14, peça 33), propondo a “expedição de cautelar para determinar que o Município deixe de convocar e contratar além do número de vagas previsto no edital para o cargo de Fiscal de Tributos até decisão definitiva deste Tribunal de Contas”.

A Unidade Técnica ressaltou que o “fumus boni juris evidenciava-se pelas razões lançadas no tópico anterior (item III desta Instrução) no tocante à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal de tributos, em ofensa direta à Constituição Federal (art. 37, XXII), requisitos de investidura inadequados frente às complexidades das atribuições do cargo e remuneração muito inferior a outras equivalentes” e que o “periculum in mora encontra-se na iminência de nova convocação e contratação de mais um fiscal de tributos, pois a vaga prevista no Edital já foi preenchida, pelo candidato aprovado em primeiro lugar no certame[2]” (fl. 15).

Ademais, pontuou que a expedição da cautelar para que se suspenda o concurso no tocante ao emprego público acima mencionado tem como objetivo “evitar contendas jurídicas envolvendo os candidatos, vez que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o quantitativo de vagas ofertadas no concurso deve obrigatoriamente ser preenchido durante sua validade” (fl. 15).

A Unidade Técnica ressaltou que “o edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica” (fl. 10).

No mérito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que regulamenta o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas “por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras e posturas, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em desconformidade com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF)” (fl. 21).

No mérito, a Unidade Técnica propõe:

(...) reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal de Tributos por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras e posturas, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em desconformidade com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF); (fl. 21)

Ademais, opina pela adoção das seguintes medidas por esta Corte de Contas:

1) determinação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa;

2) recomendação para estabelecer a escolaridade superior em áreas afins para o cargo de Fiscal de Tributos e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica; posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra;

(...)

1) de determinação para que, em futuros certames, o Município atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (pág. 4, desta Instrução), (vide Instrução nº 1103/2023- CAGE, peça 57);

2) pela aplicação de multa ao sr. Jamil Pech, representante legal do Município de Paulo Frontin no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05. (vide Instrução nº 1103/2023- CAGE, peça 57);

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pugnou pelo registro das admissões objeto deste processo, sem prejuízo das considerações relativas ao emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas e, considerando “que a cautelar requerida é parcial, ou seja, atinge apenas um cargo ofertado no certame, salvo melhor juízo”, propõe a continuidade do processo em relação as demais admissões me análise. (fl. 22)

Por meio do Despacho nº 47/24 – GCIZL (peça 61), foi determinada a imediata intimação do Município de Paulo Frontin e do atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 05 (cinco dias), tal como estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[3]

apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida na Instrução nº 1382/24, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 58), sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva.

Devidamente intimado, decorreu o prazo para manifestação da Municipalidade (Certidão nº 49/24 – peça 64) sem a apresentação de qualquer documento.

Os autos vieram conclusos a este gabinete para decisão.

É o breve relatório.

2. Com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paulo Frontin, para o fim de determinar a imediata suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, prevista no Edital Concurso Público nº 02/2023 (peça 33), até decisão definitiva deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º do mesmo Regimento.

Como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 58, fls. 09-10), o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013/4), sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII[5]) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações.

De igual modo, há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

O perigo da demora do julgamento, por sua vez, decorre da possibilidade de novas admissões no emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, durante o prazo de validade do Edital de Concurso Público, podendo refletir não só na esfera jurídica do Município, mas, também, de candidatos de boa-fé.

Assim, mostra-se indispensável a imediata atuação deste Tribunal no sentido de ser determinada a suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33). Dentro desse contexto, ainda, entendo oportuno colacionar alguns julgados mencionados pela CAGE em sua instrução técnica (peça 58, fls. 11-14), que motivam o acolhimento da presente medida cautelar:

Ementa: Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE FAROL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1920/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

(...)

No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas ao de fiscal de poder de polícia.

A probabilidade do direito, portanto, evidenciase mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 78 do CTN.

O periculum in mora encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Processo: 197943/23. Acórdão 3813/23 - STP. Rel: Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva. DJe: 15/12/2023).

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 20/10/2023).

A respeito dos fatos retratados nos autos importa destacar decisão proferida pelo Tribunal Pleno quando do exame do Processo nº 10512- 0200/14-4, pela qual foi negada executividade de norma municipal que previa o exercício da fiscalização tributária por servidores cuja formação era incompatível com o disposto na EC nº 42/2003.

Partindo dessa premissa, da análise das atribuições previstas na Lei Municipal nº 2606.09/2022 para o cargo de Fiscal (peça 4158136), cuja escolaridade exigida é Ensino Médio Completo, verifico a consistência dos apontamentos trazidos na Informação nº 02/2022 do SAEM (peça 4158202), senão vejamos:

[...]

Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória, acolhendo o pedido alternativo realizado pela área técnica, defiro a medida cautelar e determino que o Gestor se abstenha de realizar nomeações para o cargo de Fiscal, até que haja a regularização das

atividades previstas na legislação municipal, ou a apreciação do mérito, pelo Órgão colegiado deste Tribunal. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, autos nº 8899-200/22-5, decisão de 25/03/2022, p. 122/126, Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 29/03/2022, no Boletim nº 306/2022).

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Imbaú, nos seguintes termos: (i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3237/23 – STP. Processo: 380616/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 25/10/2023).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Primeira Câmara, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 126/24-GCIZL (peça 65) nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Na seqüência, remetam-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Paulo Frontin da ratificação da decisão cautelar e controle do prazo de manifestação, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 126/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 930/2013 e outros dispositivos correlatos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 126/24-GCIZL (peça 65) nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Paulo Frontin da ratificação da decisão cautelar e controle do prazo de manifestação, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 126/24-GCIZL;

III – encaminhar os autos, decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 930/2013 e outros dispositivos correlatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo.

2. Conforme consta na p. 1, peça 51; p. 1, peça 55 e p. 3, peça 44.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/JC92CoqI.pdf>

5. Art. 37. (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PROCESSO Nº:-212829/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO:-ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, MARIO CESAR FABIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 344/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Anauto Souza de Gouvea, Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1512/23, peça 06) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal."

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4316/23 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 949/23 (peça 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas

do Sr. Anauto Souza de Gouvea, Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Anauto Souza de Gouvea, Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-212896/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA

ADVOGADO / PROCURADOR:-HERMES DE FARIA BARBETA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 345/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JAIRO TAMURA, presidente da Câmara Municipal de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3859/23 (peça 52), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 893/23 (peça 53), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 4, apresentou ressalvas, conforme descrito a fl. 07 do referido documento, quais sejam:

Ressalva 1, constante da atividade 3, do item 4.1: solicitação de providências através da Tramitação Interna nº 94538; na Tramitação nº 68360 foi encaminhada manifestação do Gerente do Departamento de Recursos Humanos, onde se verifica que os controles não estão sendo efetuados em conformidade com a Resolução nº 105/2013, sendo solicitado ao Diretor-Geral apreciação do fato. Porém, a situação requer regularização.

Ressalva 2, constante da atividade 4, do item 4.1: solicitação de providências através da Tramitação Interna nº 94531, não sendo atendido até a presente data. Foi realizada nova solicitação neste exercício, através da Tramitação Interna nº 111877, onde houve manifestação do Gerente do Departamento de Recursos Humanos. Por fim, há em andamento a tramitação de projeto que pretende aprimorar a regulamentação das horas extras.

Ressalva 3, constante da atividade 14, do item 4.1: o Relatório foi entregue à Presidência desta Casa (julho/2022), onde constavam apontamentos de irregularidades. Durante o exercício foram solicitadas providências sendo apresentadas respostas apenas parciais. Contudo, até a conclusão deste relatório havia em tramitação projeto de regulamentação normativa, visando aprimorar o controle sobre a fruição das férias por parte de servidores.

Oportunizado o contraditório, juntando a documentação que entenderam pertinentes, compareceram aos autos o Sr. Hermes de Faria Barbeta, contador da entidade (peça 25), o Sr. Jairo Tamura, responsável pelas contas (peça 27), a controladoria da entidade (peças 29/36), e a Câmara Municipal de Londrina, na pessoa de seu atual presidente, Sr. Emanuel Gomes (peças 38/51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das manifestações e documentos apresentados, por intermédio da Instrução nº 3859/23 (peça 52), assim concluiu (fls. 11/12):

Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados, esta Coordenadoria verifica que as inconformidades apontadas foram devidamente esclarecidas, tendo decorrido, em síntese, de falhas formais, interpretação legislativa e necessidades pontuais da Entidade.

Foi demonstrado que a Administração procurou adotar as medidas necessárias para regularização dos apontamentos, algumas ainda em andamento, resultando no Projeto de Resolução nº 03/2023 (peça nº 47), Ato da Mesa nº 2/2023 (peça nº 39), além de outras orientações e determinações efetuadas aos setores competentes.

Deste modo, considerando que não foram identificadas situações que ocasionaram prejuízo ao erário e que a Câmara Municipal, na gestão em exame, atuou para correção das falhas apontadas, esta Coordenadoria opina pela ressalva do item.

Cabe registrar, ainda, que o processo de Denúncia nº 282053/23, o qual trata dos apontamentos aqui em exame e dos demais citados na defesa apresentada pelo controlador, se encontra em trâmite neste Tribunal, sendo que esta Coordenadoria opinou pela improcedência da denúncia face aos esclarecimentos e medidas saneadoras apresentados, conforme Instrução nº 3651/2023 – CGM.

Especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, considerando que o item sob análise é “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de

desaprovação da gestão”, não havendo, entretanto, o apontamento de qualquer irregularidade em relação à matéria abordada nas ressalvas apontadas pelo Controle Interno, entendo que sequer a ressalva é cabível, haja vista que essa situação não se amolda ao conceito do § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização.

Em corroboração, convém trazer a colação o posicionamento adotado pelo Controle Interno ao se manifestar sobre o assunto (peça 29 – fl. 17):

Conforme apontado, do conteúdo apurado não foi possível vislumbrar a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, tampouco de contrariedade no atendimento ao interesse público. (grifos no original)

De modo que, ante os fundamentos expostos, este órgão de Controle Interno aponta que a questão, objeto de esclarecimento, não denota motivação que justifique a reprovação da Prestação de Contas Anual – referentes ao exercício financeiro de 2022 – tampouco retrata embasamento para aplicação de multa ao Gestor da época, tendo em vista que as deliberações implementadas compreendem o exercício regular de rotinas internas, por meio das quais inconsistências administrativas surgem e, paulatinamente, vão sendo solucionadas, conforme o conteúdo objeto de análise permite sua adequada compreensão e eficaz deliberação.

Relativamente ao processo de Denúncia sob nº 282053/23, abordado pela unidade técnica ao final de sua manifestação, convém esclarecer que os referidos autos vieram para minha manifestação a respeito do contido no Despacho nº 252/23, do Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, em que me solicitou que verificasse se as supostas irregularidades apontadas na Denúncia referentes ao exercício de 2022 seriam objeto de análise nestas contas, ou mesmo em procedimento de Tomada de Contas Extraordinária próprio, em razão de haverem constado, parcialmente, como ressalvas no Parecer do Controle Interno acostado àqueles autos.

Dentro desse contexto, em resposta ao solicitado, por intermédio do Despacho nº 598/23, juntado na peça 6 daqueles autos, resumidamente, no caso em tela, entendi mais oportuna a apuração dos fatos no âmbito do processo de Denúncia, tendo em vista que as supostas irregularidades listadas pelo Despacho nº 252/23, além de aparentarem transcender, em sua quase totalidade, o exercício de 2022[1], foram descritas com muito maiores amplitude e profundidade na peça 03, em comparação às suscintas ressalvas constantes do Relatório do Controle Interno acostado na peça 4 dos presentes autos, ao que se soma a necessidade de apuração de responsabilidade de outros agentes públicos possivelmente envolvidos, para além do Presidente da Câmara Municipal, o que somente poderia se dar em procedimento específico.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JAIRO TAMURA, presidente da Câmara Municipal de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. JAIRO TAMURA, presidente da Câmara Municipal de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Compulsando os autos, observo que: o apontamento “i” refere-se aos exercícios de 2018 a 2013 (cf. peça 03, fl. 05); o apontamento “ii” refere-se a nomeações ocorridas em 2023 (cf. fls. 30 a 35 da mesma peça); o apontamento “iii” retrata situação referente à ausência de contrato e processo licitatório relativos ao empenhamento de despesas de água e energia elétrica que, pela natureza dos serviços, aparentemente ainda persistiam quando informadas, em fevereiro de 2023 (cf. fls. 36 a 38); e o apontamento “v” trata de férias gozadas ou programadas para o exercício de 2023 (cf. fls. 44 a 62) e retrata faltas de servidores ocorridas em janeiro de 2023 (fls. 57 e 60).

PROCESSO Nº:-213140/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ELIO ALVES CARDOSO, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 346/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade com ressalva. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELIO ALVES CARDOSO, presidente da Câmara Municipal de Carambeí, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4878/23 (peça 39), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 949/23 (peça 40), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Carambeí desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 26.901,70 (peça 8 – fl. 14).

Quando do primeiro contraditório (peça 16 – fl. 02), resumidamente, a defesa assim se manifestou:

O saldo de R\$ 26.901,70 na conta do Ativo Circulante não se trata de valor disponível em 31/12/2022, mas sim de créditos a receber a curto prazo, referente a adiantamento de férias pago aos servidores efetivos da entidade, que em janeiro de 2023 completariam período aquisitivo de férias. Sendo assim, o valor referido não se trata de valor disponível em 31/12/2022, mas sim um crédito a descontar dos servidores, pois este valor ao ser adiantado ao servidor referente pagamento de férias, é contabilizado no Ativo da entidade, como demais créditos a curto prazo, pois será descontado do servidor no mês seguinte, na folha de janeiro/2023 na ocasião da geração da folha de pagamento.

Adicionalmente, a defesa informa que a situação se encontra devidamente esclarecida no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, especificamente na Nota 9[2] desse documento, alegando, ainda, que o procedimento acima referido vem sendo adotado desde 2014, “[...] após demanda nº 105894 que efetuamos ao Canal de Comunicação do Tribunal de Contas, onde informamos a situação dos servidores com período aquisitivo em janeiro, e como pretendíamos proceder com a contabilização do adiantamento de férias (segue cópia da demanda em anexo).”

Apreciado esse contraditório, a unidade técnica (peça 33), em consulta aos dados do SIM-AM – “Relatório do Realizável por Fonte e Conta Contábil”, constatou que o montante foi baixado parcialmente em janeiro/23, restando pendente um saldo de R\$ 0,05.

Além disso, a unidade aduz, com base na documentação encaminhada, que os pagamentos foram realizados no mês de dezembro/22, porém, os empenhos realizados apenas em janeiro/23.

Desta feita, acatando os documentos/argumentos trazidos aos autos, entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva, “[...] uma vez que o pagamento das despesas se deu sem o prévio empenho, em desatendimento ao estabelecido no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.”

Comparecendo aos autos em uma segunda oportunidade (peça 35), a defesa pleiteia a regularidade plena do apontamento, pois, no seu entendimento, em se tratando de adiantamento de férias, “[...] não se tem a possibilidade de realizar o empenho para gerar o adiantamento, uma vez que o adiantamento deste valor não será prestado contas pelo responsável e sim será baixado quando da realização do empenho, ou seja, quando for realizado o empenho das férias, respeitando o princípio da competência da despesa.”

Informa, também, que os empenhos foram realizados no mês da competência que eram devidos, ou seja, janeiro de 2023, e que o procedimento até então adotado não será mais realizado, sendo que “[...] o pagamento das férias referente a períodos aquisitivos em janeiro de cada ano, será efetuado dentro do próprio mês de janeiro, através de empenho/liquidação e pagamento, para evitar novamente situações como esta.”

Em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4878/23 (peça 39 – fls. 05/08), a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que as justificativas apresentadas não merecem guarida, pois o art. 60 da Lei nº 4.324/04 veda expressamente a realização de despesa sem prévio empenho, trazendo a colação, para um melhor deslinde da questão, o posicionamento adotado pelo MCASP relativamente ao regime orçamentário e o regime contábil (patrimonial).

De acordo com a unidade:

“[...] para que uma despesa passe pelo estágio do pagamento, deve antes passar obrigatoriamente pelos estágios do empenho e liquidação. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª edição, pág. 113, frisa: “Ressalta-se que as despesas antecipadas seguem as mesmas etapas de execução das outras despesas, ou seja: empenho, liquidação e pagamento.”

Ao final, mantendo a condição de ressalva, a coordenadoria assim esclarece: “[...] no caso em tela, quando do pagamento do adiantamento das férias em dezembro/2022, juntamente com o lançamento sob a ótica patrimonial, deveria também haver o registro da execução orçamentária, com a realização do empenho, liquidação e pagamento (enfoque orçamentário).”

No caso tratado, ainda que plausíveis os argumentos trazidos pela defesa, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que os normativos legais presentes são categóricos em não aceitar a realização de despesas sem o prévio empenho.

Nessa esteira, a própria defesa reconhece a impropriedade ao aduzir que “[...] o pagamento das férias referente a períodos aquisitivos em janeiro de cada ano, será efetuado dentro do próprio mês de janeiro, através de empenho/liquidação e pagamento, para evitar novamente situações como esta.”

Acompanho, portanto, a ressalva proposta, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ELIO ALVES CARDOSO, presidente da Câmara Municipal de Carambeí, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ELIO ALVES CARDOSO, presidente da Câmara Municipal de Carambeí, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

2.

NOTA 9 – Superávit / Déficit Financeiro - A diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro corresponde ao valor de R\$ 26.901,70 referente ao adiantamento de férias concedidos a servidores efetivos. Este mesmo valor está informado na conta adiantamentos concedidos.

PROCESSO Nº:-222816/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, ELOIR BOTTEGA, MAURO CIRINEU PALHARINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 347/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade com ressalva. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELOIR BOTTEGA, presidente da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4969/23 (peça 129), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão”, do sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 982/23 (peça 130), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de irregularidade, com aplicação de multa.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão:

De acordo com o exame inicial das contas, com base no Relatório e Parecer do Controle Interno, juntado na peça 4, a unidade técnica assim se manifestou:

A responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal Juliana Delevati, em sua Avaliação relativa ao exercício financeiro de 2022, apontou inconformidade em relação à efetivação de pagamentos de despesas sem o procedimento licitatório competente, conforme notificação a página 8 da peça processual nº 4.

Oportunizado o contraditório, apresentando a documentação que entenderam pertinentes, compareceram aos autos o Sr. Mauro Cirineu Palharini, atual gestor, e o Sr. Eloir Bottega, responsável pelas contas (peças 20/25, 28, 125 e 128), além de juntarem manifestação da Sra. Daiana Maria Campra, controladora da entidade a partir de 09/12/2022 (peça 27), e da Sra. Juliana Delevati, controladora de 01/01 a 08/12/2022 (peças 30/119).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das manifestações e documentos apresentados, por intermédio da Instrução nº 4969/23 (peça 129), assim concluiu (fls. 08/10):

Diante das justificativas apresentadas, verifica-se que os interessados confirmam a realização de despesas sem devido processo licitatório e aduzem que estas se deram por se tratar de aquisições de urgência, sem tempo hábil para o procedimento de licitação, além de terem valor baixo. Informam ainda que as compras foram autorizadas ou realizadas pela controladora interna responsável no exercício em análise, Sra. Juliana Delevati.

Conforme documentação juntada pela controladora interna à época e dados do SIM-AM (Empenhos 2022), as despesas realizadas sem o procedimento licitatório são referentes à aquisição de material de consumo e mercado, suprimentos de informática, matérias de jardinagem, entre outras, e totalizam o montante de R\$ 9.774,08.

(...)

Ainda, através dos documentos constantes da peça 119, restou demonstrado que grande parte das compras apontadas pela controladora foram autorizadas pelo gestor das contas.

Em consulta ao Portal de Informação para Todos (PIT)¹, deste Tribunal, não foram localizadas licitações da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste cujos objetos tenham relação com os produtos constantes dos empenhos.

Por meio da documentação juntada não é possível constatar que as compras foram realizadas/autorizadas pela controladora interna à época. Ressalta-se que mesmo que tal fato fosse comprovado, não eximiria o gestor das contas da responsabilidade pela irregularidade. Destaca-se, também, que não houve, neste contraditório, comprovação documental que as despesas se deram em razão de urgência.

A aquisição de produtos sem prévio procedimento licitatório ou sem processo de dispensa/inexigibilidade de licitação lesa o interesse público e fere os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, além disso, caracteriza falta de planejamento do gestor responsável.

Observa-se ainda, do exame das notas fiscais e das informações do SIM-AM (Empenhos 2022), que parte das referidas despesas foram realizadas sem o prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que veda este procedimento, conforme a seguir demonstrado: (...)

Ante o exposto, tendo em vista a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e de despesas sem o prévio empenho, em descumprimento às Leis de Licitações, bem como à Lei nº 4.320/64, conclui-se pela manutenção da irregularidade do item.

¹ <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao> Acesso em 30/10/2023. Filtro da pesquisa: exercícios de 2013 a 2022.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida, senão vejamos.

Da leitura da tabela apresentada à fls. 08, da peça 129, que demonstra a totalização

das despesas realizadas sem procedimento licitatório, no montante de R\$ 9.774,08, podemos destacar, em resumo, os seguintes grupos de despesas:

Despesa de Material de Consumo e Mercado	R\$ 4.764,75
Suprimentos de Informática	R\$ 1.180,00
Adesivo Porta da Câmara e letras painel	R\$ 1.960,00
Despesa com jardinagem	R\$ 620,00
Reforma e manutenção	R\$ 1.249,33
TOTAL	R\$ 9.774,08

Da leitura da tabela apresentada à fls. 09, da mesma peça, que correlaciona as datas das notas fiscais com os respectivos empenhos, para demonstrar quais despesas não foram precedidas de empenho, observamos que todas as despesas constantes do quadro acima foram realizadas em 09 (nove) meses do exercício de 2022, em uma média mensal de R\$ 1.086,00, e que, a disparidade maior entre a data da nota fiscal e do empenho foi de apenas 13 (treze) dias.

Nessa esteira, não vejo como impingir, em relação a todo o exercício, a irregularidade das contas pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, uma vez que, as despesas, a meu ver, não são da mesma natureza, cujos montantes prescindem de procedimento licitatório, pois, de acordo com o art. 24, II[1], da Lei 8666/93, é dispensável a licitação até o limite de R\$ 17.600,00[2].

A propósito, ainda que com vigência para dezembro/2023, vale aqui destacar a nova Lei de Licitações, sob nº 14.133/21, que, em seu art. 75, II, aumentou o limite de dispensa de licitação para R\$ 50.000,00, bem como, a preocupação do legislador sobre o assunto ao inserir o § 2º do art. 95 da mesma lei, que assim preceitua:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)[3]. (grifo nosso) Por óbvio que a ausência de um planejamento adequado para fazer frente a tais despesas podem acarretar atos antieconômicos, contudo, isto não restou comprovado nos autos, razão pela qual, deve ser consignada a ressalva, com vistas a admoestar os gestores para que atentem às práticas da boa governança.

Da mesma forma não merecem ser consideradas irregulares as contas em decorrência da realização de despesas sem prévio empenho, uma vez que, além de valores pouco significativos, ainda que extemporâneos, efetivamente, os empenhos foram emitidos, com, no máximo, 13 dias de atraso, podendo-se caracterizar, portanto, como falha contábil de natureza eminentemente formal, não sendo suscitada, no decorrer da tramitação deste processo, a hipótese de dano ao erário ou de desvio de recursos.

Dentro desse contexto, entendo que, sendo a irregularidade de natureza formal e não tendo sido apontado nenhum prejuízo específico ao controle das despesas, ou hipótese de descontrolo administrativo, que tenha comprometido a gestão, ou, ainda, situação específica de grave comprometimento à fidedignidade dos demonstrativos contábeis, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Diante da conversão da irregularidade em ressalva, entendo que deve ser afastada a multa imposta contra o gestor.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ELOIR BOTTEGA, presidente da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvando-se o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. ELOIR BOTTEGA, presidente da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvando-se o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

2. Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 – Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1992.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

3. Atualizado para R\$ 11.441,66 pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

PROCESSO Nº: 224428/23

ASSUNTO: - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

RELATOR: - CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 348/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade com ressalva. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA MATTOS, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5339/23 (peça 27), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1041/23 (peça 28), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Ortigueira desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 193.239,96 (peça 7 – fl. 13).

De acordo com o primeiro contraditório (peça 12), resumidamente, o valor de R\$ 100.229,75, "[...] trata-se de valor proveniente de processo administrativo contra o Senhor Emerson Luiz Rosa", e, R\$ 93.010,21, "[...] trata-se de pagamento em duplicidade dos valores patronais do mês de outubro."

Considerando que a unidade técnica manteve a condição de irregularidade (peça 15), uma vez que não foi apresentada a posição atualizada do processo protocolado junto a Delegacia da Polícia Civil da Comarca de Ortigueira contra o Sr. Emerson Luiz Rosa, tendo-se em conta que esta medida já foi recomendada nas contas de 2021, bem como, não restou comprovada as medidas adotadas para regularização dos pagamentos em duplicidade, acima referidos, pelo Despacho nº 1403/23 – GCIZL (peça 17), excepcionalmente, foi determinada a intimação do responsável para que complementasse a instrução.

Comparecendo aos autos e apresentando a documentação que entendeu pertinente (peça 21/26), a defesa, em apertada síntese, aduz que o montante de R\$ 100.229,75 teve origem na "[...] abertura de processo administrativo iniciado nesta Casa Legislativa contra o servidor Emerson Luiz Rosa pelo cometimento dos crimes de estelionato e de peculato e que até então, encontrava-se em trâmite na esfera judiciária (autos 0001985-15.2017.8.16.0122), desde o exercício de 2017."

Além disso, referido processo (peça 22), em 2023, transitou em julgado (peça 24), e o servidor em questão foi condenado pelos crimes em questão (peça 23), sendo solicitado ao Executivo Municipal para que o valor fosse inscrito em Dívida Ativa (peça 26).

Quanto ao montante de R\$ 93.010,21, informa que estavam pendentes para serem compensados em pagamento da contribuição patronal do exercício de 2023, sendo que, R\$ 35.451,65 já foi compensado (peça 25 – fls. 16), restando R\$ 57.558,56 para compensação na guia com vencimento em 20/11/2023, cujos comprovantes juntariam futuramente em petição complementar.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 5339/23 (peça 27), acatando os documentos/argumentos trazidos aos autos, entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva, "[...] uma vez permanece um saldo a ser comprovada a compensação."

Em complementação, a unidade assevera que, à época da emissão de sua instrução (27/11/2023), não seria possível a verificação das informações através de consulta ao SIM/AM, pois a remessa do mês de competência (outubro) ainda não tinha ocorrido, porém, se encontrava dentro do prazo previsto na agenda de obrigações (30/11/2023).

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

4.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA MATTOS, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA MATTOS, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder

Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

PROCESSO Nº: -292511/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU

ADVOGADO / PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Conversão em ressalva, conforme precedentes. Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas inferior a 30 dias. Ressalva com o afastamento da multa sugerida.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4734/23 (peça 77), concluiu que as contas estão irregulares em função da "Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/18).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de conta, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "a", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 948/23 (peça 78), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação de multas.

2.1. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal:

O exame inicial das contas detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com um percentual de 24,35% aplicado no ensino (peça 12 – fls. 18/22 e 25), motivo pelo qual tanto a CGM como o Ministério Público opinam pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Entendo, contudo, que, baseado na argumentação apresentada pela defesa e nos precedentes desta Corte, pode a irregularidade ser convertida em ressalva.

O primeiro ponto diz respeito ao fato de que, conforme indicado pela própria unidade técnica, os recursos das fontes 101, 102, 103 e 104 apresentaram resultado deficitário, mas, "poderiam ter sido estornados e reempenhados na fonte 000, fato que não ocorreu, razão pela qual a dedução dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira deve ser mantida" (fl. 16 da peça 77).

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2019					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
000	Recursos Ordinários (Livres)	26.906.033,69	9.545.280,31	17.360.753,38	0,00
101	FUNDEB 60%	156.294,74	189.932,65	0,00	33.637,91
102	FUNDEB 40%	64.760,00	165.895,48	0,00	101.135,48
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	15.057,37	401.624,22	0,00	386.566,85
104	Demais impostos vinculados à educação básica	230.778,07	1.220.644,26	0,00	989.866,19
TOTAL		27.372.923,87	11.523.376,92	17.360.753,38	1.511.206,49

A propósito, alega a defesa que não pode prosperar interpretação que acolhe como legítima a dedução de R\$ 1.504.640,99 dos gastos efetivamente pertencentes ao setor de Ensino público, quicá do valor de R\$ 425.798,29, de restos a pagar, reputados como "não aplicados", uma vez que estes empenhos foram todos pagos, quitados, com sobras, ao setor de Ensino, para competência do exercício financeiro de 2019.

A seguir, a mesma Coordenadoria complementa sua manifestação, com a seguinte observação (fl. 16 da peça 77):

Informamos, que caso tivesse sido executado o referido ajuste no exercício de 2019, o Município teria cumprido o mínimo constitucional em educação, conforme tabela abaixo:

1	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (Linha 3)	173.936.633,00
2	EDUCAÇÃO INFANTIL (Linha 22)	9.226.069,86
3	ENSINO FUNDAMENTAL (Linha 23)	48.125.007,34
4	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12) (Linha 29)	13.469.157,50
5	CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 j) (Linha 35)	23.978,79
6	TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (2 + 3 - 4 - 5)	43.857.940,91
7	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((6/1)*100)	25,21%

Verifica-se, assim, que uma mera alteração da fonte de recursos utilizados em gastos com a educação poderia ter revertido a situação, o que corrobora, além da natureza formal que a impropriedade pode se revestir, o fato de que não teria havido negligência do Município quanto ao propósito de atingir a meta de 25% de gastos com MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Nesse sentido, aliás, mostra-se de extrema relevância a verificação dos índices de aplicação na educação alcançados pelo mesmo gestor, durante os dois mandatos consecutivos, exercidos de 2013 a 2020:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
28,72%	27,20%	25,58%	29,32%	28,38%	25,66%	24,40%	23,69%*

Embora no exercício em análise, caso desconsiderada a possibilidade de se considerar os valores deficitários das fontes 101, 102, 103 e 104, o índice constitucional tenha ficado aquém do exigido (24,40%), nos demais exercícios do seu mandato a meta de 25% foi sempre superada, inclusive, com a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva, excetuando-se, apenas, o exercício financeiro de 2020, considerado regular por estar sob a égide da Emenda Constitucional nº 119/2022[1], que, em virtude da pandemia, excluiu a responsabilidade dos gestores por eventual não atingimento.

Ainda dentro dessa linha de raciocínio, de análise conjunta dos índices observados num mesmo mandato, embora o Prejulgado nº 18 desta Corte de Contas, impeça, por um lado, a compensação pura e simples dos percentuais atingidos[2], consta a

ressalva de que situações isoladas, mediante análise dos motivos de comprometimento do orçamento:

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

Também, em corroboração, os seguintes julgados, de minha relatoria, em que esse entendimento, sobre a excepcionalidade aqui tratada, foi adotado:

No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice constitucional ficou aquém do fixado (24,22%).

Por outro lado, nos exercícios subsequentes (2014 e 2015), referido índice foi superior, quando se alcançou 25,08% e 25,94% respectivamente.

Em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na educação, ao final dos três anos da gestão, restou superavitário em R\$ 59.736,51 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).

(...)

Por ser o único item pendente de regularização, e tendo em conta que o responsável corrigiu a situação, muito embora tardiamente, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão (Acórdão de Parecer Prévio nº 147/16, da Primeira Câmara).

De início, convém destacar que a Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa foi prefeita do Município de Virmond por dois mandatos consecutivos, no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, e que, nesse período, consultando os respectivos processos de Prestação de Contas, relativamente ao índice de aplicação na educação, extrai-se os seguintes percentuais:

2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
27,05%	25,84%	25,25%	25,79%	25,02%	25,87%	24,88%	27,25%

No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice constitucional ficou aquém do fixado (24,88%).

Por outro lado, nos demais exercícios do seu mandato, referidos índices foram superiores, conforme se observa do quadro acima.

Em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na educação, ao final dos dois mandatos, restou superavitário.

(...)

Não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta da gestora demonstrou seu interesse na resolução da questão (Acórdão de Parecer Prévio nº 173/18, da Segunda Câmara).

De início, convém destacar que o Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira foi prefeito do Município de General Carneiro no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e que, nesse período, consultando os respectivos processos de Prestação de Contas, relativamente ao índice de aplicação na educação, extrai-se os seguintes percentuais:

2013[4]	2014	2015[5]	2016[6]
35,15%	24,50%	26,49%	25,00%

No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice constitucional ficou aquém do fixado (24,50%).

Por outro lado, nos demais exercícios do seu mandato, referido índice foi atingido, ou até mesmo superior, conforme se observa do quadro acima.

Em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na educação, ao final do mandato, restou superavitário.

(...)

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta da gestora demonstrou seu interesse na resolução da questão (Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21, da Segunda Câmara).

Ainda nessa esteira, o Acórdão de Parecer Prévio nº 280/21, da Segunda Câmara.

Por outro lado, merece um comentário adicional a alegação da defesa, de utilização do valor de R\$ 1.078.842,70, referente à compra de insumos para o preparo da merenda escolar.

Embora, de fato, conforme apontado pela CGM, a resposta à consulta contida no Acórdão 2533/2023, do Tribunal Pleno, em sua parte dispositiva, tenha se limitado a indicar que "os gastos com o preparo da merenda escolar possam ser utilizados para o atingimento do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino", no corpo de sua fundamentação é possível identificar trechos que indicam a possibilidade de que também os insumos para o seu preparo possam ser aproveitados para a apuração desse mesmo índice.

A propósito, a decisão mostra ser possível caracterizar a merenda escolar dentre as "atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino", de que trata o inciso V do art. 70 da LDB[7], ao invés do inciso IV do art. 71 da mesma lei[8], referente aos "programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social".

Nesse sentido, vale enfatizar que não haveria óbice legal à inclusão dos prestadores de serviço no conceito de "demais profissionais da educação" (inciso I do art. 70) e que a oferta de alimentação escolar se configura, em essência, como uma atividade com a finalidade específica de viabilizar condições imprescindíveis para os estudantes permanecerem no ambiente escolar (inciso V do art. 70), situação essa que foi muito bem ponderada no voto condutor, mas que acabou por enquadrar todas essas despesas dentro do conceito de assistência social, alusivo à vedação do inciso IV do art. 71, LDB (fl. 15, grifamos).

Em corroboração a esse argumento, a mesma decisão da consulta diferencia o fornecimento de merenda escolar dessa mesma situação dos “programas suplementares de alimentação”, mencionando um estudo apresentado no Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa[9], para concluir nos seguintes termos: Sob essa perspectiva, ainda que não seja determinante para a resposta a esta consulta, entendo viável diferenciar o fornecimento de merenda escolar ao aluno, durante sua permanência na escola, dos demais programas assistenciais necessários ao socorro alimentar das famílias carentes, dado que a merenda não se destina apenas aos alunos carentes, mas, a todos aqueles que frequentam a rede pública, independentemente de sua condição econômica e das desigualdades sociais existentes (fl. 17).

Ainda nesse sentido, o Acórdão 2533/23 cita a importância dada pelo ProGov à alimentação escolar, ao enfatizar a exigência de qualidade da merenda escolar, analisada dentro do contexto da política pública municipal voltada à educação:

Abstraindo da polêmica quanto à natureza assistencialista da merenda, vale agregar um outro argumento, relativo à inserção da merenda escolar como elemento da própria política pública da educação, quando compreendida em conjunto com os demais fatores que propiciam o acesso e a permanência do aluno na escola, justamente no sentido de atividade-meio, de que trata o referido art. 70, V, da LDB. Nesse sentido, vale lembrar que a avaliação da política pública da educação, dentro da sistemática do ProGov, voltada às prestações de contas anuais dos Prefeitos, a partir de 2022, dá ênfase na qualidade do cardápio e de sua adequação aos padrões exigidos por lei, como ferramenta de melhoria do aproveitamento escolar (fl. 18).

Dessa forma, mesmo que a orientação desta Corte, até o momento, seja contrária à inclusão dos insumos da merenda escolar no índice do MDE, não há como negar que a referida resposta à consulta sinaliza favoravelmente a essa inclusão, sendo esse, aliás, o meu posicionamento pessoal, que apresentei perante o referido Comitê Técnico de Educação do IRB, tratando-se, aliás, de matéria sujeita a eventual revisão por esta Corte, conforme apontado pela CGM:

Quando ao tema, convém informar que se encontram em trâmite nesta Casa os processos de Consulta nº 422033/23 e nº 412828/23, que dentre as questões abordadas, tratam também da possibilidade de incluir a merenda escolar no índice de educação (fl. 18 da peça 77).

Portanto, em resumo, o contexto descrito pela defesa reúne as seguintes particularidades que, no meu entender, consideradas em seu conjunto, permitem a conversão da irregularidade em ressalva:

- Indicação equivocada de fontes de recursos, no valor aproximado de R\$ 1,5 milhão, que, caso utilizada a fonte de recursos livres, teria saneado a impropriedade;
- Análise dos dois mandatos do mesmo gestor, que permite a conclusão pelo superávit dos gastos com MDE, conforme precedentes desta Corte; e
- Possibilidade de inclusão do valor aproximado de R\$ 1 milhão, referente aos gastos com insumos da merenda escolar, conforme fundamentação contida no Acórdão 2533/23, do Tribunal Pleno.

Divergindo, portanto, das manifestações, proponho que seja apontada ressalva em relação ao não atingimento do índice de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, com o afastamento da multa sugerida.

2.2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

Neste item, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

O exame preliminar das contas constatou que, “conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 11/05/2020, portanto fora do prazo de 30/04/2020.”

Assim, em face deste atraso, de apenas onze dias, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório, a defesa busca guarda na jurisprudência deste Tribunal de Contas, no sentido que atrasos inferiores a 30 dias não são apenados com multa administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação sobre este apontamento, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Divirjo, entretanto, desse posicionamento, por entender que a mesma tolerância de 30 dias para o afastamento de multas em razão de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, já consolidada nesta Corte, pode ser aplicada em relação ao prazo de apresentação da própria prestação de contas, quando ausente qualquer indicativo da intenção de protelar a fiscalização deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se, o não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, além do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se, o não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, além do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo

398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

2. Não é possível aplicar de forma isolada o “método” de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, “e”, 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

4. Processo nº 279835/14 – Instrução nº 16/15 – peça 32 – fls. 24.

5. Processo nº 259386/16 – Instrução nº 3035/16 – peça 11 – fls. 23.

6. Processo nº 297826/17 – Instrução nº 2760/17 – peça 15 – fls. 30.

7. Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

8. Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

9. Trata-se de matéria polêmica, que se encontra em discussão no Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa – IRB, de onde cabe destacar o estudo elaborado pelo Conselheiro Rodrigo do Carmo Coelho, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, Presidente desse Comitê, denominado “A alimentação escolar na perspectiva da política educacional e a necessária intersectorialidade para o alcance da integralidade do estudante-cidadão” (fl. 16).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 4 DE MARÇO DE 2024 ATÉ 7 DE MARÇO DE 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 805590/18

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 632058/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ALESSANDRO SILVA DIAS, CAMILO BIANCHINI COSSITO, CLEBER MONFRE DOS SANTOS, CLENIO SOARES, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MARIA STELA VITORINO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, SONIA MAIZA VICTORINO CALDAS

Processo: 670470/17 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S - ME, REINALDO PINHEIRO DA SILVA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)

Processo: 858208/17 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DEJAIR CAROLINO TOSTES (Procurador(es): HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR), DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA, GERSON LUIZ MARCATO, JOSÉ LEITE (Procurador(es): JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, DIEGO IACONO ACCETI), LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, VANILDA APARECIDA DE CARVALHO SCWHINGEL

Processo: 748820/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 270537/17 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 19/02/2024
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: EDNA VILHA DO LAGO CASTANO (Procurador(es): EDISON LUIZ BUENO JUNIOR), ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT FERRO, WALDIR ALVES MUGUET

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 637825/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT, ALADIO ZANCHET (Procurador(es): ANTONYO LEAL JUNIOR), ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, ERONI DE JESUS, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ANTONYO LEAL JUNIOR), GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PRÓL DA CIDADANIA - PINHAIS, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA (Procurador(es): CARLA ELIZA DOS SANTOS), ORGANIZAÇÃO FAMILIA LEGAL DE CURITIBA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, WALDIR RECHZIEGEL (Procurador(es): ANTONYO LEAL JUNIOR)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 426239/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: CASTILIO SIMOES DE ARAUJO, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 368074/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JHONATHAN ALLAN MISSEL, JOACIR DA ROSA ROCHA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RONILSON GAVLIK, VALENTIN MURBACH

Processo: 372381/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANTONIO PELOSO FILHO, FLAVIA SILVIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 504270/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGES, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, Rosane Clís Barros, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

Processo: 394990/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: GEISIANE CRISTINA SIEBRA DAMASCENO, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, WILLIAM MARCOS

Processo: 444645/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: BARBARA RADUNZ, CECILIA DE CARVALHO CONTIN POLETTO, ISABELA NAVES CONCIANI, KARINE JUREMA SILVA NOVAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, THAIS HELENA OTTO DA SILVA

Processo: 451374/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIA PRASNIEVSKI, ADRIANA PADILHA DE OLIVEIRA JURASKI, ANA PAULA DE PAULA, ANAMAR LARA DE LIMA, ANDREIA NOGUEIRA JAGIELLO, ELCIO JAIME DA LUZ, FRANCIELI CAROLINI DESSOTTI, IRENA KALINOSKI, JANICE TERESINHA SCHONS, JEFERSON BERNARDO DA SILVA, JULIANA RODRIGUES PALINSKI, JUVELINA ALVES DE LARA, KAROLAYNE NICOLI KASANOVSKI, LENIR VIEIRA CADINI, LUCAS EDUARDO ROSA, LUCIA ROZENTALSKI, MARCIA KLACZIK, MARIA DE FATIMA QUEIROZ VAROTTO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILVA DE FATIMA RODRIGUES, ONEIDE MARLI GIELOW, REGIANE PONSONI, ROSA CHAVES, ROSANE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUBIA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA DA APARECIDA LARA DE LIMA, SANDRA PADILHA, SERGIO WEIRICH, SOLANGE MARIA ALBERT MENDES

Processo: 372885/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARIANA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 667451/23 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 810173/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 98847/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242310/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), LUCAS BRANCO DA SILVA, MARIA ANDRADE LEAL DOS SANTOS, PEDRO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184755/21 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 19/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 392096/23
Entidade: AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB
Interessado: AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB, ELIO MARCINIAC

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 299140/14 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 809910/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 820158/18 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 696818/23 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192585/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 203820/23
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 212330/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 220643/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 187304/21 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 811560/23 Adiado para análise de voto divergente desde 19/02/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 941880/14 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SUELI DE SA RIECHI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 115033/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANA BEATRIZ RIBEIRO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 754818/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILSON AREND

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 491340/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ADRIANA FRANCO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA LOPES, DEIZIANE CEQUINATTO, DIEGO RONTANI TONSIC, FELIPE YUKIO OBATA, FRANCIELI WINCK, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, JAQUELINE PIATI, KARINA SANTOS NIEMET, LARISSA NAPOLI HAMAMOTO, LEANDRO DAVI WAGNER, LORECI LEMES RODRIGUES ANDRADE, LORILAIS CONTE DE CARVALHO, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, NEDIR DE ARRUDA, RITA FLORES, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, WESCLEY PERALTA COCA

Processo: 66068/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ADRIALDO FRAMARTINO, ADRIANA BARBOSA DE CASTRO SOUZA, ADRIANO MIRANDA ROSA, ADRIANO ROBERTO DA SILVA, AILTON DE ANDRADE ALVES, ALESSANDRO ROGERIO DE QUEIROZ, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, ALINE OSANA BASAGLIA, AMANDA COSTA DA CRUZ,

ANDRE DE SOUZA, ANDRE NUNES DA CRUZ, ANDREA ANDRADE ALVES ROSA, ANDRESSA FREIRE DE AGUIAR, ANGELICA APARECIDA CARAVELI DA SILVA, AUGUSTO JOSE LUCIANI, BRENDA GIULLIAN FOLTANA CARDOSO, CAROLINE COELHO RIBEIRO, CASSIANA EDUARDA COLABIANQUI, CINTIA VILLAR TONIELLO, CIRENE KABROSKI BARBOSA, CLECIMARA BENTO DE ALMEIDA, CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, DAIANE MARTINS PEREIRA, DAIHANE BATISTA DE SOUZA, DANIANE CAROLINE DINIZ, DENILSON FERNANDES LOPES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDERSON MARCELINO DA PENHA, EDINALDO APARECIDO DA CRUZ, EDINEIA DOS SANTOS, EDNA TONOLO ALTMAYER, ELAINE APARECIDA DUARTE ESTECANELA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROLZAO DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA SIMAO ROZON, ELIANE APARECIDA DOMINGUES, ELIANE PASQUIM, ELIETE SILVA FRESE, ERICA ALINE DE CASTRO, ERICA APARECIDA DAMATA SANTOS, ERICA DE FATIMA SILVA DALL AGNOL, FABIO FAUSTINO DOS SANTOS, FELIPE BARAUNA TOLEDO, FERNANDA DE SOUZA NOBRE, FERNANDA PEREIRA BAHIA, FLAVIA APARECIDA ALVES DE PAULA, FRANCIELE APARECIDA LEITE, FRANTHIESCO JULIO TAVARES FERNANDES, GRACILDA DA FONSECA PAIVA PASQUIM, GRASIELI APARECIDA MARUQUI VIANA, HELLEN MAYARA PAULO, HENRIQUE WARKEN, INGRIDY CORREA DE FREITAS, ISADORA ZANGELMI SALUSTIANO DA COSTA, JAIRA ORTIZ DA SILVA CARDOSO, JEFERSON DE CARVALHO, JONAS FERREIRA, JOSE ROBERTO SILVA BARROS, JOSIANE RIBEIRO PEREIRA, JUNIOR APARECIDO AFONSO, KAROLAINA GANDRA PEREIRA, KLEBER CARLOS BAGUETE, LARISSA APARECIDA DIAS, LEONARDO GARCIA LIMA, LETICIA DA FONSECA, LINDINES CRISTINA DE MEIRA, LUANA CRISTINA CHRASTEK DAMORIN, LUCIA SANTOS COSTA, LUCIAN JUNIOR DA SILVA, LUCIANA DA ROCHA SOUZA, LUCIANA RAMALHO DE OLIVEIRA, LUCILENA GRANDO, MADALENA RIBEIRO DA SILVA, MAIKON PEREIRA DA SILVA, MARCELO CORREIA PEDRO, MARCELO FERREIRA DA COSTA, MARCIA ANDRE RAMOS, MARCOS ADRIANO DA CRUZ, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA, MARLENE BENTO DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO, MILENI ROBERTA DE OLIVEIRA, MILTON RIBEIRO CHAVES, MIRIAN DE SOUZA COLOMBO DIAS, MONYCA SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, NOEMIA JESUS OLIVEIRA SCANDOLEIRO, PATRICIA PERES CLAUDINO MAZIERO, RAUL CRISTIANO DA SILVA, REGIANE TAVARES BOTELHO, RITA VITORIA MARTINS BARBOSA, SAMARA PEREIRA DA SILVA, SIDNEIA PEREIRA DE SOUZ, SILVANA DE ALMEIDA, SILVANA FERREIRA DOS SANTOS, SILVIA AZEVEDO MACEDO, SIRLEI DE ALMEIDA ALBANO, SUELEM ANDRADE CARDOSO, THAILA APARECIDA GOMES, THAIS BAHIA CONSELI, THALANY LUPO DE CAMARGO, TIAGO PASCOTO, VALDEIR VALDINO DE MELO, VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA, VALMIR DA SOLIDADE, VANDERLEIA PEREIRA MACHADO, VILMAIR FERREIRA

Processo: 405224/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VANESSA APARECIDA MARTINS FERREIRA

Processo: 232803/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADRIANA ARISTIMUNHO SABARROS, ARIANE DE LARA BUSACARO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELCIO MORAES, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SANDRO SEABRA MORAES, TAYNA CRISTINA MARSSAL DA SILVA, VALDIANA PAULINO

Processo: 424184/23 Adiado para análise de voto divergente desde 19/02/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, Jaqueline Araujo, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES, LARISSA URBINA BENTO, LEONARDO DOS ANJOS BOSLOOPER, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, MARCIA CRISTINA VARELLA, RICARDO YUKIO OMURA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARAH LAPSKY, SOFIA GABRIELA PEREIRA SANGA, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VICTORIA ALVES MARCONDES, WANDERSON BARBIERI MOSCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191441/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 166495/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: MARCIO ELIEL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 208848/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 223090/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 392684/10 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONCALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTÓ KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

Processo: 808410/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUGCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 2568/08 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024
Entidade: MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 294565/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 713626/21
Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA
Interessado: ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHEK MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELLE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEAO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORJE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR

ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MUNICIPIO DE GUARATUBA, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEAO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEIA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTE, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238372/23
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 751415/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 563624/21
Entidade: MUNICIPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICIPIO DE LOBATO, SUELI APARECIDA GONZÁLES MARTINS SIVIERO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 117044/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 657617/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: ADEMAR AMERICO FORNEL, ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA BALBINO BASTOS, ANA PAULA RIBEIRO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CELIA DA SILVA LEONARDO GARCIA, CLAUDIA LEOCADIO D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI, CRISTIANE SALVIANO DE LIMA, CRISTIANO LUIZ MENEZES, CRISTINA EBERLE, CRISTINA FERNANDES, DANIELLE CRISTINA DE CASTRO ARANTES, DJENNIFER ALBREICHT, DURVAL DE SOUZA FILHO, ELISANDRA RODRIGUES ARAUJO DE AILAN, ELISANGELA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA, EVERALDO DOS REIS, FERNANDO FLAVIO CARLESSE MARTINS, GISLAINE FERREIRA DE AGUIAR, HILTON SANTIN ROVEDA, ISRAEL FERREIRA URIZZI, IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAQUELINE RODRIGUES LUCAS, JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI, JOELMA LEOPOLDINO AGUIRRE, JOSILENE NATIVIDADE BASTOS, JULIANA MARA FERNANDES SANTOS, JULIANA PABST, JULIANA REGINA CARRIEL DE MORAES, KELLY DE CAMPOS KARATCHUK, LANA BLUHM ZAK, LIGIA VIVIANE STANKE, LINDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, LUCIANE RENATA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA APARECIDO, LUCIANO JUBAINSKI, LUIZ ALESSANDRE TEOFILO, LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA, MARCIA CHEILA DE SENE, MARCIO GARCIA DA ROSA, MARCO AURELIO MOIA PILLI, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARINILDE SOUZA DA SILVA FANTINATO, MARLUS ESTIANO DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE RIBA, NEY LEPREVOST NETO, NILCE MARA FERREIRA BARBOSA, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, RICARDO DE ARAUJO RAMOS, ROBSON BARBOSA DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, RUBIA SCROCARO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, STELLA BRENNENISEN FOLTRAN, TATIANA CARLA BRESSAN, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA EDWIGES VILAR COSTA, VILMA ANTUNES DA SILVA, WILSON WILMAR DE LIMA, WIVIANE MOURA MOTA

Processo: 42095/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, ANDREIA ANAIANE AMERICO DE LIMA, ANGELICA TALITA ITAKURA, BRUNNA ARRUSSUL MACHADO, CAROLINA DE ANDRADE GUARNIERI, CLAUDINEIA CHURRIA SILVA, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA GIORNO, DEBORA LOPES DE CASTRO DOS SANTOS, EMANUELLE CAROLINE COSTA DA SILVA, GESSICA DA SILVA QUEIROZ, HENRIQUE MARTINS GODYEN, JANAINA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA VIEIRA, JOSILENE DILCIMARA ARRABAL DOMINGUES, JULIA LOURENCO PEREIRA, LOHAYNE NOVAIS DE SOUZA, LORRANA SOUZA SANTOS, LUCIANA DE FATIMA NEVES, MARCELO JOSE DE SOUZA JUNIOR, MAYANE MICHELE FERREIRA DAS CHAGAS DOS REIS, MILENE FABIANE FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAMELA PAULA JORGE, PATRICIA YUMI KAWAMOTO, RAFAELA CAETANO, RAFAELA CHRISTI ANE MANO DE ASSIS, RENATA TIKAKO DE JESUS KATO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 585028/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ALINE SAMARA ARNDT, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CINTIA MARIA RYBICKI, DANIEL LIPINSKI, FRANCIELLI MULLER, GELSIA NE FRANCIELI FILIPIAK, GRACIELA FABIANE PRESTUPA HUTCHOK, JOYCE SLOTY, JOZIANE DOBKOWSKI, JULIANA DE FATIMA GRIMUZA, KELLY KNOPF DE LIMA, LETICIA NIESCIORUK RIBAS, MIRTES MARIA FIABANE, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, PATRICIA GDAK, ROSANGELA BEREZOWSKI, ROSE FERSCH, ROSELI SZWED WERUS, TALITA GABRIELA TRAIN, THAIS VITEK, VIVIAN PISKLEVITZ

Processo: 345110/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AMANDA ALINE DE OLIVEIRA MARTINS, BARBARA MORTEAN, CARLA ELOIZA REGANHAN, DURCELINA CRISTINA ROCHA BRANDAO, EMANUELLI SILVEIRA GIL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, GLEICI DAIANE BARRETO, GRAZIELE SPIN TAVARES, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MARIA DE FATIMA ROSA, Patricia Alves dos Passos, VALTEIR APARECIDO BAZZONI, VANESSA PICOLO

AUDITORA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 274522/23 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 275090/23 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARCIA MAFFI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 278528/23 Adiado para análise de voto divergente desde 19/02/2024
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NANSI LUZIA BALDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 222819/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PHILLIP HENRIQUE WALLENDORF

Processo: 204580/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS, AUDRI IEGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON LUIS PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA, EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA, FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO, JANIÉLI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES, JOSMAR DE GRAAUW, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANI SOARES PEREIRA, LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG, MARCIO

DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI, MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MURILO AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA, RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO, ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, Silvana dos Santos, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES

Processo: 245596/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANA REGINA DE MELO, ALBANI NARDELLI, ALINE RAQUEL RIBEIRO FAVARO, AMANDA PIN FRANCO, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA FLAVIA PEREIRA DE CAMARGO, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA TOKARSKI, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDRESSA BUDKE, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANNUSHA ALESSANDRA DE SOUZA, BRUNO RIBEIRO AMADO, CAMILA DEZAN DOS SANTOS, CHAYANNE BRUNA DE MORAIS GABRIEL, CLAUDIA DOS SANTOS PRESTES, CLEIDE KATIA TOLOTTI DE ANDRADE, CLEIDE LUIZA BORBA MULLER, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DANIELE DE ANDRADE, DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES, DILZA KELLY DOS SANTOS SIMOES BIALESKI, DIONE SANTOS DA SILVA, EDILEIA GONCALVES, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, EDUARDO SAIBEL, ELIANE VIEIRA DOS SANTOS GIRIOLI, ESTER DOS SANTOS, FABIANA ALVES DE MEIRA, FERNANDA DE OLIVEIRA, FRANCIÉLI DA SILVA, FRANCIÉLI DA SILVA OLIVEIRA, GIOVANIA DA SILVA, GISIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE BERNAL DE CAMARGO, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLY RENATA BONETTI, IZABEL NUNES RIBEIRO DA SILVA, JANE CELIA GUESSE DE BORTOLI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JHENIFFER ALINE MENDES, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSIANE DOS SANTOS AGUERA, JOSLAINE RIBEIRO, JULCEMAR PIRES ZANONI, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANE FERNANDA NUNES BOLETA, JULIANE ROYER, LAVIGNIA HELENA MUNIS DE SOUZA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LUANA FERRONATTO, LUANE MACHADO ALVES, LUCIANA REGINA ATAMANTCHUK DE AVILA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, MARCIA CHRISTINA DOS ANJOS BATISTA MATOS, MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS, MARILEI LEMOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NATACHI ARIANI BREMM, NAYARA ROTESKI, NOEMI INACIO, PAMELA MARCELE BELLO KOSLOSKI, PRISCILA APARECIDA FAGUNDES BIAVA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAELA FATIMA PETRANSKI, RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA, RENATA PAVROZNEK, RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA, ROSELI SILVA DE OLIVEIRA, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, SANDRA ALACRINO PEGO LIMA, SARA GIORDANI, SARAH CARVALHO DE FREITAS, SOLANGE ALVES BEZERRA, SOLANGE LINO GONCALVES, TAINARA KARINE BESCOROVAIN CADENA, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, THAIS DA SILVA HAUENSTEIN, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, THAYS GONCALVES FERREIRA, VALERIA CRISTINA LOBO BASSI, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS

Processo: 447133/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ALEXANDRE KEHL PEREIRA, ALINE DA SILVA CUSTODIO, BEATRIZ DE SOUZA GONCALVES, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CATIELE CARLA VIEIRA DE FREITAS, CLAUDIO APARECIDO VALHARINI SILVERIO, EDSON CASTRO, ELIENE SANTANA DOS ANJOS, FRANCIÉLE SIQUEIRA DA SILVA, KELY FERNANDA RODRIGUES, LARESSA RODRIGUES CATIRSSI, MAYKO APARECIDO CASSIMIRO, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 174079/22 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ADENILSON MAINARDES DITE, EDILAINE APARECIDA DE LIMA DE SOUZA, JOSE CARLOS DUARTE COSTA, JOSE FRANCISCO DE BARROS, LUCIANO DE LIMA RODOLFO, MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, ONESIMO DE MATTOS, PAULO RODRIGUES DA SILVA, SAME SAAB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 224614/23 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 19/02/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 347856/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANA LAURA DANTAS DE OLIVEIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, GEOVANA DE SOUZA BAPTISTA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, regido pela Lei Complementar 1/2014 e Decreto 32/2015, para provimento do cargo de atendente de berçário, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 529284/22

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIOMAR MAGRI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SIRLAINE MARIA DUCATI MAGRI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/24

Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 130256, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/07/2022 em benefício da Sra. ELIOMAR MAGRI, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 784008/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA TONDO VERRI LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/24

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. VERA LUCIA TONDO VERRI LOPES, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 8796 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 31.10.2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 690880/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 226/24

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO Nº: 778370/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 227/24

Pela Instrução nº 101/24[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, analisando a documentação apresentada pelo Município de Marialva às peças 27-28, conclui que a determinação contida no item "I.(a)"[2] do Acórdão nº 1839/23-STP[3] foi cumprida, motivo pelo qual recomenda a baixa de responsabilidade do ente municipal.

Por outro lado, com relação ao item "I.(b)"[4], aponta que a determinação está em fase de cumprimento, opinando pela concessão da dilação de prazo solicitada pelo município e pela intimação deste para que:

i. apresente as outorgas válidas das operações ativas de captação de água e de lançamento de efluentes, bem como os protocolos de pedido de renovação das Outorgas no IAT ainda não aprovados;

ii. justifique a não abrangência de todas as fontes de captação de água sem outorga

vigente apontadas na condição do achado de auditoria 3 (peça 4, fls. 38) no objeto do Contrato n.º 45/2023 (peça 28, fls. 60/76).”

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 119/24-6PC[5], corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[6] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[7]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Marialva relativamente ao item “I.(a)” do Acórdão nº 1839/23-STP.

Defiro, ademais, o pleito da municipalidade para o fim de conceder-lhe o prazo adicional de 6 (seis) meses para comprovação do cumprimento integral da determinação contida no item “I.(b)” do Acórdão nº 1839/23-STP.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedição da Certidão de Quitação referente ao item “I.(a)” e para registro do novo prazo concedido quanto ao item “I.(b)”, ambos da decisão exequenda.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 29.

2. “a) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico;”

3. Peça 22.

4. “b) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 6 (seis) meses, solicite a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.”

5. Peça 31.

6. “Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.”

7. “Art. 504. Proovado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”

PROCESSO N.º: 99711/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: MARCELO P DOS SANTOS LTDA, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 232/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa MARCELO P DOS SANTOS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Doutor Camargo, composta pelo seu Presidente Matheus Baldo da Silva e os membros Mitiko Angela Matsumura e Danieli Dassie Zamparo, na condução da Tomada de Preços nº 05 de 2023, cujo objeto é contratar empresa especializada para a reforma e ampliação da Unidade de Saúde 24 horas, por inabilitar a representante sob alegação infundada de que não atente as condições de habilitação no que diz respeito à capacidade técnico profissional.

A parte representante, em suma, relata que, durante a sessão pública de abertura da licitação no dia 28 de dezembro de 2023, apresentou corretamente seus documentos de habilitação, conforme ata da sessão (peça 6).

Na sequência do procedimento licitatório, foi interposto recurso administrativo pela empresa CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que habilitou as recorridas MARCELO P DOS SANTOS LTDA e BATECH CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA para o referido certame. Vindo a empresa representante ter o recurso julgado procedente contra si (peça 7).

Alega a representante que “acerca do que se pede em edital foi claramente cumprida por esta empresa, que seria com relação a qualificação técnica da mesma, enviada junto a documentação de provas”.

A respeito da qualificação técnica o edital traz a seguinte regra:

b. Atestado(s) e/ou declaração de capacidade técnico profissional fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que a empresa licitante possua responsável técnico devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, e acompanhado da certidão de registro de atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando que seu(s) responsável (eis) técnico(s) indicado, tenha executado no mínimo, uma obra(s) ou serviço(s) (s) de complexidade compatível ao objeto da licitação.

b1. Entende-se por obra semelhante a que se apresenta complexibilidade equivalente ou superior a:

Descrição do serviço	unidade	Quantidade mínima
Execução de obra nova ou ampliação	M ² (metro quadrado)	600 (seiscentos)

A representante exibiu, por ocasião da habilitação do processo, 3 atestados de capacidade técnica (peças 10-12), sendo um de reforma de centro de convenções com área de 535,18 M², um de Execução de Barracão pré-moldado com área de 300 M², e um de Construção de quadra coberta com estrutura metálica com fechamento todo em alvenaria, construção de arquivancada interna piso em concreto desempenado, emassamento e pintura, construção de vestiário interno, área total 1043,90 M².

Alega que ao desconsiderar os atestados sob alegação de que não apresentam características similares ao objeto do presente certame, ocorre “a violação, não só dos direitos dos licitantes, como também ao próprio interesse público, já que o caráter

competitivo da licitação restou prejudicado, não se pode afirmar que haverá o efetivo alcance da melhor proposta e, principalmente, o certame desaguará em uma contratação ilegítima e, por certo, antieconômica.”

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, a representante pontua que “é imperioso o reconhecimento da nulidade da sessão pública marcada para o dia 23 de fevereiro de 2023 bem como da decisão do Presidente da comissão de Licitação”; bem como pleiteia concessão de cautelar para suspensão do processo licitatório.

E maneja, ao fim, os seguintes pedidos:

a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05 de 2023, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO/PR, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de Doutor Camargo a anulação parcial da TOMADA DE PREÇOS Nº 05 de 2023 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Doutor Camargo, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Matheus Baldo da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os intimados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra, bem como as informações da plataforma de licitação que atestem falhas ou retidão do procedimento.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item “2” do presente despacho.

4. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito, e sobre a medida cautelar solicitada, nos termos do artigo 175-k, inciso II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -558180/23

ORIGEM: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: -LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: -258/24

1. Em atendimento ao opinativo ministerial, remetam-se os autos, previamente, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

2. Após, retornem ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-695005/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA AMELIA DAS NEVES,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-259/24

1. Tendo-se em conta os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, em virtude da inclusão de anuênios decorrentes da Lei 2564/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação do Pinhais Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos devidos.

2. Neste momento, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, de inclusão do Município de Pinhais na atuação, uma vez que os esclarecimentos solicitados nestes autos são, em princípio, de responsabilidade do ente previdenciário.

Além disso, indefiro o pedido de esclarecimentos constantes no item III, do Parecer 102/14[1], peça 16, uma vez que já houve registro do ato de aposentadoria da servidora junto a esta Corte de Contas (peça 7).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. III. Demonstrem que a servidora Maria Amelia das Neves se submeteu à prévio concurso público para provimento do cargo efetivo de 'professor' (matrícula nº 1970-1), a legitimar a concessão de proventos com base na regra de transição prevista no art. 6º da EC nº 41/2003 (integralidade e paridade), identificando a decisão deste Tribunal de Contas que apreciou legal e determinou o registro do respectivo ato de admissão.

PROCESSO Nº:-695307/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO, ROSE MARI SZAST RIBEIRO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-261/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o contido na Instrução 271/24, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-115533/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADO:-AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-262/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Agile Equipamentos Odontológicos Ltda – ME em face do Município de Sengês, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 01/2024 (Processo Licitatório n. 01/2024), tipo menor valor global do lote (lote único), para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (preventivas mensais e mais janelas corretivas), nos equipamentos odontológicos, material médico hospitalar, câmaras frias, medidor de cloro livre, total e pH, turbidímetro, bomba costal motorizada, pulverizados costal elétrica, incluindo o fornecimento de materiais, peças, equipamentos e ferramentas necessárias, pelo valor total máximo estimado de R\$ 159.999,96 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Segundo a representante, o recebimento das propostas está designado para até as 8h do dia 05 de março de 2024 e a abertura e julgamento das propostas para as 8h15 do mesmo dia.

Em linhas gerais, o representante sustenta que, embora tenha impugnado o instrumento convocatório, sua insurgência foi rejeitada pelo ente licitante.

Consequentemente, defende que o instrumento convocatório possui irregularidades quanto à aglutinação dos itens num único lote, ao custo de deslocamento e à indefinição das peças.

Quanto à aglutinação dos itens, sustenta que a unificação de "atividades privativas da manutenção médico-hospitalar com atividades privativas da manutenção de equipamentos odontológicos" restringiria a competitividade, violando o art. 40 da Lei Federal n. 14.133/21.

A esse respeito, pondera que "as atividades de manutenção de equipamentos odontológicos e equipamentos médicos hospitalares são distintas, com cada ramo necessitando de profissionais específicos e devidamente capacitados e certificados nas respectivas especialidades".

Sobre o custo de deslocamento, menciona que "O edital não inclui o custo" "por km rodado em separado ao custo da manutenção, o que pode tornar a proposta inexecutable pois no Município de Sengês existe uma considerável extensão de estradas rurais para deslocamentos na realização das futuras manutenções".

No mais, defende que a indefinição das peças traz uma falha na elaboração do termo de referência, potencialmente prejudicial à inexecutable do contrato e ofensiva ao inc. III e ao caput do art. 40 da Lei n. 14.133/21.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação e republicação do instrumento convocatório.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo

para imediata inclusão na atuação e intimação[2] do Município de Sengês e do seu atual representante legal, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Considerando-se que o mandato juntado aos autos pela representante (peça 4) não foi firmado, a Diretoria de Protocolo também deverá intimar os Drs. André Luiz Sberze (OAB/PR 52.254) e Gessica Paola Sandrin (OAB/PR 75.576) a regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1.º[4] do art. 348 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

4. Art. 458...

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconSIDERADOS os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº:-85222/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CRISTIANNE COSTA LAUER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-263/24

1. Trata-se de Representação formulada pela Sra. Cristianne Costa Lauer, na qualidade de Vereadora do Município de Maringá, em face do Poder Executivo daquele Município e do respectivo Prefeito Municipal, relativamente a suposta contratação pelo Poder Executivo Municipal de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), destinados a investimentos em obras de infraestrutura, em razão de supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

a. Envio do Projeto de Lei nº 16.873/2023 desacompanhado da documentação exigida pelos arts. 16, 17 e 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

b. Não observância à transparência da gestão fiscal, em contrariedade ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

c. Contratação de operação de crédito no último exercício do mandato, em período vedado pelo art. 42 da LRF; e

d. Interferência indevida do Poder Executivo nas atividades do Poder Legislativo, mediante propositura de acordo aos Vereadores para que votassem favoravelmente ao projeto de lei.

Ao final, requerer a apuração dos fatos e a adoção das medidas legais cabíveis em desfavor do Prefeito Municipal.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na atuação e à intimação do Município de Maringá e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deverão, além de apresentar os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades suscitadas, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias integrais do procedimento de contratação da operação de crédito em questão.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-97786/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COMARCA DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-264/24

1. Trata-se de Requerimento Externo reatuuado como Representação em face do Poder Executivo do Município de Nova Tebas, em atenção ao Ofício nº 080/2024, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas (peça 02) no âmbito da Notícia de Fato nº MPPR- MPPR-0084.23.00045-5, instaurada para a apuração de denúncia anônima relativa à execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 10/2022, que teve por objeto a reforma da Creche Municipal – CMEI Pequeno Príncipe, oriundo do Convênio nº 1349/2022 – SEDU, celebrado com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas e do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade, no valor homologado de R\$ 118.975,38.

Consta da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato (constante do anexo 17 da Informação nº 875/24, da Diretoria de Protocolo, peça 4) as informações de que, segundo o noticiante (cujo relato em vídeo se encontra no anexo 1 e a respectiva transcrição parcial consta do anexo 5, fl. 2, ambos da peça 4), o valor gasto com alguns dos itens que integram a reforma foi exacerbado, a exemplo do gasto com tinta, que envolveu o emprego de selante, que seria desnecessário em paredes

pintadas, bem como do gasto com portas, cujo valor unitário foi de R\$ 2.100,00, quando as portas colocadas não valeriam mais de R\$ 300,00.

Ademais, as portas teriam sido trocadas pelo pessoal da Prefeitura, não pela empresa contratada, a qual somente teria pagado algumas pessoas para a pintura, sendo que a reforma da creche teria sido mínima.

Ao final, concluiu a decisão pelo arquivamento da Notícia de Fato, por envolver matéria técnica da competência desta Corte de Contas, e pela solicitação de instauração de Tomada de Contas ou instrumento equivalente para a apuração das supostas irregularidades, com posterior envio da íntegra do processo àquela Promotoria, quando houver o seu julgamento.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Muito embora tenha sido determinada, por meio do Despacho nº 563/24, do Gabinete da Presidência, a reatuação deste expediente como "Representação" e sua consequente distribuição, verifico que a Instrução de Serviço nº 115/2017 estabelece, no Anexo 1, "B", que recomendações e comunicações do Ministério Público do Estado encaminhadas para ciência e providências devem ser autuadas como "Requerimentos Externos", ao passo que o Anexo 2, Fluxo 11, da mesma Instrução de Serviço, dispõe que, no caso de o expediente tratar de comunicação de irregularidades, o Requerimento Externo deve primeiramente ser encaminhado à unidade competente, para instruir conclusivamente, com recomendação para autuar e distribuir como "Representação".

No caso em tela, verifico que a decisão de arquivamento da Notícia de Fato não contém qualquer juízo de valor a respeito dos fatos alegados pelo denunciante anônimo ou dos eventuais indícios de prova obtidos, de modo que não teve o objetivo de apresentar fato irregular para julgamento por esta Corte de Contas, mas, de informar acerca de medidas tomadas pelo Ministério Público Estadual perante o Município de Nova Tebas e de solicitar a adoção das providências cabíveis no âmbito de atuação deste Tribunal acerca de situação que demanda providências para melhor elucidação, o que, em regra, não comportaria seu processamento na forma de Representação, na medida em que não há, propriamente, a configuração específica de um fato irregular seguida de imputação de responsabilidade.

3. Face ao exposto, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 16, LIII, do Regimento Interno, bem como sugerindo-se a posterior reatuação como Requerimento Externo, seguida da apreciação do pedido formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas quanto à instauração de procedimento próprio para apuração dos fatos referidos na decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0084.23.000454-5.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-242281/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-265/24

1. Tendo-se em conta o apontado no Despacho 701/24, do Gabinete da Presidência, autorizo o desentranhamento das peças 179 a 181.

2. Remetam-se os atos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-412054/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-266/24

1. Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. André Gustavo Souza Garbosa, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, que apresenta a este Tribunal de Contas os seguintes questionamentos:

1. As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, §3º, II e §4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?

2. É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?

3. Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?

4. É possível a contratação em inexistibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal

é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?

2. Diante da matéria objeto da Consulta, bem como considerando as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 33/23-4ICE, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 262/23-PGC, peça 17) nos autos no sentido de que, embora formalmente legitimada, a entidade consulente carece de legitimação quanto aos questionamentos nº 3 e nº 4, haja vista a necessidade de que seja oferecida às pessoas jurídicas de direito público interno, relacionadas com tais questionamentos, a oportunidade de influenciar a decisão a ser tomada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Procuradoria-Geral do Estado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do objeto da presente consulta, em conformidade com o previsto no § 5º[1] do art. 313 do Regimento Interno.

3. Após, voltem.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 5º Após o exame de admissibilidade, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto da consulta. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-41411/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO

BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-267/24

Embargos de Declaração. 1. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. 2. Jurisprudência pacífica do TCU de que: "Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos." 3. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos (peças 70/71) interposto pela representante, AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI, em face do Despacho nº 74/24 (peça 69), que deixou de receber a presente Representação da Lei de Licitações, diante da manifesta inadequação da via eleita e ausência de competência da presente Corte de Contas para solucionar controvérsias de interesses subjetivos de particulares em face da Administração.

A embargante alega, em suma, que a decisão em questão incorreu em supostas omissões e contradições, pois: i) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem a prerrogativa de exercer o controle de legalidade nos casos em que a administração pública dos entes sob sua jurisdição incorra em irregularidades ou viole o interesse público, inclusive de contratos públicos; ii) que não se trata de interesse meramente particular, visto que abrange interesse público em razão da própria natureza do contrato; iii) o julgamento do reequilíbrio econômico-financeiro pelo TCE não apenas salvaguarda o interesse público em relação aos recursos financeiros, mas também fortalece a segurança jurídica e administrativa, promovendo a conformidade dos atos administrativos com a legislação e garantindo a regularidade e a transparência nas contratações públicas.

Diante disso, requereu que os Embargos sejam recebidos e acolhidos, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, conferindo-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a competência para julgar a demanda de reequilíbrio econômico-financeiro, com a devida concessão e reajuste contratual.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 74).

É o relatório.

2. O recurso de Embargos está vinculado às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e somente pode ser utilizado com a finalidade de esclarecer omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, dada a natureza, por essência, integrativa desse recurso.

De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.

Primeiramente, ao contrário do alegado, a decisão embargada não padece de omissão ou contradição, e motivou, de modo detido e fundamentado, o entendimento da inadequação da utilização do instrumento da Representação da Lei de Licitação como sucedâneo de ação de cobrança contra a Administração Pública, bem como da ausência de competência deste Tribunal de Contas para solucionar controvérsias de interesses subjetivos de particulares contra a Administração Pública, em substituição ao Poder Judiciário, notadamente para condená-la à indenizar particulares a título de reequilíbrio econômico-financeiro.

Nos termos do Despacho nº 74/24 (peça 69), ora embargado:

Conforme se depreende dos termos da petição inicial e seus pedidos, a empresa AFFARI CONSTRUÇÕES, ora requerente, valeu-se do instrumento da Representação da Lei nº 8.666/93 para reapresentar o mesmo pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito deste Tribunal de Contas, previamente analisado e indeferido pela Administração Municipal, com o mesmo pedido final de que "seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R\$ 333.204,60 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento." (peça 3, fl.31)

Verifica-se, ainda, que a empresa representante não indicou ou demonstrou a ocorrência de qualquer ilegalidade e/ou irregularidade que pretenda seja corrigida e/ou sancionada por meio da intervenção desta Corte de Contas, ou ainda a existência de vício procedimental na análise de seu pedido.

Ao revés, a documentação juntada em anexo demonstra que a Administração municipal instaurou o correspondente processo administrativo e analisou fundamentadamente os argumentos apresentados pela requerente quanto ao reequilíbrio econômico-financeira e ao reajuste contratual, que não foram acolhidos, tendo havido inclusive o julgamento de recurso, em conformidade com o devido processo legal.

Nesse contexto, resta claro que o pedido de reequilíbrio tentado pela empresa requerente através da via do processo de Representação da Lei nº 8.666/93, não consiste em matéria que possa ser tratada pela via eleita, nos termos dos art. 113 da Lei nº 8.666/93, art. 170 da Lei nº 14.133/21 e art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que não se presta aos fins de uma ação de cobrança, sendo que a requerente visa expressamente a condenação do Município ao pagamento do expressivo valor de R\$ 333.204,60, à título de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou reajuste contratual, que foram administrativamente indeferidos, sem a evidência de irregularidade ou violação de interesse público relevante.

Sobre o tema, a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União é de que: "Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos."

A título de exemplo, citem-se os Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 391/2022-TCU-Plenário; Acórdão 4079/2020 - Plenário; Acórdão 2552/2020 - Plenário; Acórdão 737/2020 - Plenário; etc.

Este também é o firme entendimento deste Tribunal de Contas, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos a seguir expostos: (...) Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno, (...) Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno.

Posto isso, uma vez que a empresa requerente visa, através da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a satisfação de interesse meramente privado, buscando, após a conclusão do contrato em questão, a obtenção de indenização no valor correspondente ao valor de R\$ 333.204,60, pleiteado à título de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual, sem a evidência de irregularidade ou violação a interesse público relevante, entende-se pela manifesta inadequação da via eleita.

Em segundo lugar, reforça-se que o instrumento da Representação da Lei de Licitações - prevista pelo art. 113 da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 170 da nova Lei nº 14.133/21, e disciplinada pelo art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas -, trata de um instrumento expedito e simplificado - que dispensa o recolhimento de custas e a eventual condenação em sucumbência -, voltado à apuração de violações a interesse público no âmbito de licitações públicas, se assemelhando, assim, ao Mandado de Segurança no âmbito do Poder Judiciário.

O Mandado de Segurança, no entanto, não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 STF), bem como não pode produzir efeitos patrimoniais retroativos ao momento de sua impetração, que devem ser reclamados pela via própria (Súmula 271 STF). Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269 STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. [MS 27.565, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 18-10-2011, DJE 221 de 22-11-2011.]

De modo semelhante, a tutela ora pretendida pela representante, de que "seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R\$ 333.204,60 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento" (conforme pedido final - veja 3, fl.31), relativamente a contratos já encerrados com a Administração Pública, tampouco pode ser obtida pela via da Representação da Lei de Licitações, que é manifestamente inadequada à tutela de interesse subjetivos e individuais, e deve ser reclamada pela via própria e pertinente. Reforce-se, portanto, que a tutela de irregularidades através da Representação da Lei de Licitações tem como pressuposto a demonstração da existência de violação a interesse público, visto que não presta à salvaguarda de direitos e interesses subjetivos e particulares.

A representante, no entanto, não logrou demonstrar esse pressuposto, e, no âmbito do presente recurso de Embargos, se limitou a alegar, de modo genérico, "que não se trata de interesse meramente particular, visto que abrange interesse público em razão da própria natureza do contrato", o que é insuficiente para esse propósito e, claramente se confunde com o interesse particular e privado de cobrança de valores da Administração Pública, conforme bem evidenciado pelos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68) e do Ministério Público de Contas (peça 69).

Em terceiro lugar, acerca da interpretação quanto à extensão das competências deste Tribunal de Contas em resguardo ao interesse público e à segurança jurídica, é oportuno destacar o entendimento majoritário desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 2184/19, deste Tribunal Pleno:

Se a competência constitucional de controle externo conferida aos Tribunais de Contas está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações[1], sob pena de comprometimento do exercício das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.

Importante acrescentar que o caráter genérico desse dispositivo deve ser interpretado em absoluta consonância com a competência constitucional dos Tribunais de Contas, definidas no art. 71, que afastam, conforme sobejamente demonstrado, sua atuação na tutela de interesses e direitos subjetivos eminentemente privados.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão nº 8071/2010 - TCU - Primeira Câmara, proferido pelo ministro-substituto Weder de Oliveira:

A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

(...)

Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

(...)

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Acrescentem-se a propósito, como mera contextualização, os efeitos prejudiciais desse alargamento da competência, em detrimento das atividades próprias e constitucionais desta Corte, com especial ênfase em sua missão precípua de apreciação e julgamento das contas dos administradores e aferição de políticas públicas, definidas previamente nos instrumentos de planejamento e controle de atividades, diante da exponencial demanda por providências solicitadas por particulares que essa nova forma de atuação poderá gerar, em especial, nas atuais circunstâncias de escassez e contenção de recursos públicos para a satisfação de seus créditos.

Finalmente, a embargante não trouxe qualquer argumento ou jurisprudência capaz de afastar o entendimento pacífico e cogente do Tribunal de Contas da União no sentido de que: "Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos."

Dessarte, dado o nítido interesse da embargante na rediscussão do mérito da decisão em questão, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

3. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o decurso do prazo recursal e comunicação em sessão, de que trata o item 3, do Despacho 74/24, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº:-113093/24

ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-269/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento e administração de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartões magnéticos e/ou eletrônicos, com tecnologia de chip e/ou com senha individual, para atendimento aos empregados públicos do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR", no valor total máximo de R\$ 958.110,24 (novecentos e cinquenta e oito mil, cento e dez reais e vinte e quatro centavos). A abertura da sessão pública está prevista para o dia 29/02/2024, 09h.

Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face do item 8.2 do anexo 1 do edital[1], que prevê o pagamento de forma pós-paga, alegando que contraria o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022[2].

Requer, ao final, que seja determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, que seja alterado e republicado o instrumento convocatório. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR e de seu representante legal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de

48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório. Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 10-11, em que pugnaram, preliminarmente, pela inadmissibilidade da Representação, tendo em vista que a Representante não apresentou impugnação administrativa prévia junto ao Consórcio, e, no mérito, pela sua improcedência. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, destaco que a propositura de Representação perante esta Corte de Contas não está condicionada à prévia impugnação do edital perante o órgão licitante, tendo em vista que inexistiu qualquer requisito nesse sentido nas leis de licitações (Leis nº 8.666/93[3] e nº 14.133/21[4]), tampouco na Lei Complementar nº 113/05 ou no Regulamento Interno deste Tribunal, razão pela qual afastou o argumento de inadmissibilidade da Representação.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regulamento Interno, recebo a presente impugnação na forma de Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Deixo, contudo, de acolher a medida cautelar pleiteada. O item 8.2 do anexo 1 do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 estabelece que (peça nº 4, fl. 46):

8.2. Será efetuado o pagamento sobre o valor de repasse dos créditos do vale-alimentação e vale-refeição solicitado pelo Contratante, em até 07 (sete) dias úteis, após a emissão da nota fiscal/fatura e atesto do fiscal do contrato de que a contratada e cumpriu todas as exigências e condições da proposta.

Ocorre que, conforme indicado pelo Consórcio na defesa preliminar, disposições de teor bastante similar, em certames de mesmo objeto, já foram analisadas por este Tribunal de Contas no âmbito dos recentes Acórdãos nº 2070/23 e 2913/23, ambos do Tribunal Pleno, que concluíram não existir irregularidade na previsão de que o pagamento seja realizado após a disponibilização dos créditos aos servidores, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 2070/23 – TRIBUNAL PLENO
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DE VALE ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE PAGAMENTO DA CONTRATADA EM ATÉ 30 DIAS DA EMISSÃO, RECEBIMENTO, ACEITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL/FATURA ELETRÔNICA EMITIDA PELA CONTRATADA. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE PROIBEM O PAGAMENTO QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO QUE SÃO DIRECIONADAS AO TRABALHADOR/ BENEFICIÁRIO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.
(...)

Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplinada é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada.
(...)

Desta forma, não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21 da nova Lei de Licitações.

ACÓRDÃO Nº 2913/23 – TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais. Previsão de que o pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente à disponibilização dos créditos e apresentação da documentação comprobatória. Art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022 e art. 175, caput, do Decreto nº 10.854/2021. Discussão acerca da aplicabilidade dos referidos diplomas normativos aos entes públicos. Em sendo este o caso, interpretação de que “natureza pré-paga” se refere à disponibilização dos créditos aos trabalhadores. Necessidade de observância aos estágios da despesa pública. Pela improcedência. Ressalte-se que, independentemente da interpretação que se dê ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, tratando-se de recursos públicos, submetidos, portanto, às normas de direito público, o repasse de valores pela Administração Pública à administradora de cartões deve respeitar, em regra, os estágios da despesa pública (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento), sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais, o que não parece ser o presente caso.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR e de seu representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 8.2. Será efetuado o pagamento sobre o valor de repasse dos créditos do vale-alimentação e vale-refeição solicitado pelo Contratante, em até 07 (sete) dias úteis, após a emissão da nota fiscal/fatura e atesto do fiscal do contrato de que a contratada e cumpriu todas as exigências e condições da proposta.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

3. Art. 113. (...) § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 170. (...) § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 819553/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, ANDERSON TEIXEIRA, JADSON LOPES BONFIM, DALTON JOSÉ BORBA

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, JADSON LOPES BONFIM, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM, DALTON JOSÉ BORBA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 255/24

I – Trata-se de DENÚNCIA com pedido liminar, formulada por ANDERSON TEIXEIRA e JADSON LOPES BONFIM contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, referente à operação de aquisição por meio da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A (URBS) e do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC), de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

Em Despacho 2097/23 (peça 32), de 22 de dezembro de 2023, determinei, cautelarmente, a suspensão dos atos administrativos autorizados pela lei municipal 16.276/23 para a aquisição de 70 (setenta) ônibus elétricos. No mesmo ato, ordenei a citação dos responsáveis.

A URBS interps Recurso de Agravo (peças 44-47).

Em 24 de janeiro de 2024, a cautelar deferida foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão 14/24, em julgamento unânime.

Em 6 de fevereiro de 2024, a URBS, o FUC e o Presidente da URBS, Ogeny Pedro Maia Neto, apresentaram petição de contraditório, conforme peças 62-68.

Em 9 de fevereiro de 2024, o Município de Curitiba e o seu prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, apresentaram petição de contraditório, conforme peça 72, ratificando a manifestação de peças 62-68.

II – Diante da interposição de Recurso de Agravo, peças 44-47, considerando a tempestividade e o cabimento, desentranhem-se as respectivas peças para autuação em protocolo próprio, e retorne o feito para deliberações.

III – Examinando, em apreciação sumária, a manifestação de contraditório apresentada pelos responsáveis (peça 62), verifico que a URBS argumentou que:

- a) o TCE-PR não teria competência para a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal;
- b) houve ofensa à reserva de plenário para o pronunciamento em matéria de constitucionalidade de lei;
- c) o relator determinou ampliação subjetiva indevida do polo passivo, em razão da inclusão da URBS, FUC e do seu gestor;
- d) não há vício ao dever de licitar, já que a concessão dos ônibus já foi licitada na Concorrência Pública URBS 005/2009;
- e) é juridicamente possível a operação de subvenção;
- f) a inexistência de infraestrutura de fontes energéticas e infraestrutura para carregamento de baterias não é fundamento suficiente para obstar a operação, já que a subvenção inaugurará o suporte jurídico para a ampliação da infraestrutura;
- g) o custo dos ônibus está amparado em orçamentos;
- h) o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) é desnecessário para a aprovação da lei, mas, depois da sanção pelo prefeito, o estudo foi concluído e consta como documento anexo à manifestação (peça 68);
- i) não há risco relacionado à assistência técnica especializada para os ônibus elétricos, já que haverá treinamento dos atuais mecânicos;
- j) existem informações que demonstram a autonomia e durabilidade dos veículos, produzidos por meio do chamamento público da URBS por meio do Edital 001/2022;
- k) a operação não causará impacto na tarifa pública;
- l) o processamento do projeto de lei na Câmara Municipal se deu de modo regular;
- m) não houve escolha, pela administração pública, de uma empresa vencedora para o fornecimento dos ônibus;
- n) não houve escolha, pela administração pública, de uma instituição financeira para a operação de financiamento dos veículos; e
- o) não se trata de realização de “licitação por delegação”.

Pois bem, diante do fato superveniente, por qual seja, a conclusão de EVTEA elaborado pela URBS (peça 68), retomo a apreciação da matéria urgente e passo ao exame da formalidade, adequação e suficiência do EVTEA.

É obrigatória a elaboração e aprovação de EVTEA para realização de investimento público para sistemas de mobilidade urbana.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...] é ampla a jurisprudência do TCU no sentido da obrigatoriedade de elaboração e aprovação de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), suficientes e adequados, previamente ao investimento público em empreendimentos e obras em geral e, em particular, para sistemas de mobilidade urbana. (Acórdão 408/2021 – Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo)

É estável o entendimento nos tribunais de contas e na prática administrativa que a realização de investimentos em mobilidade urbana depende da elaboração de EVTEA. A lei 14.133/21, nova lei de licitações, ao regulamentar o chamado estudo técnico preliminar, com escopo econômico, ambiental, social e técnico, confirma a necessidade de estudos que proporcionem a contratação segura.

A jurisprudência do TCU citada acima também conduz à conclusão de que o controle externo abrange o exame da suficiência e adequação do EVTEA.

De plano, verifico que, embora esteja demonstrada a elaboração de documento denominado EVTEA, este não foi aprovado pelo município de Curitiba e não tem conteúdo material suficiente e adequado às exigências técnicas e legais.

Com efeito, o EVTEA de peça 68 foi elaborado pelos servidores Thiago Augusto

Sielski Marquardt, Gestor da Área de Desenvolvimento, Inovação e Criação da URBS, e Alyson Prado Wolf, Coordenador da Unidade de Inspeção de Frota da URBS. Nem o presidente, nem diretores da sociedade de economia mista subscreveram a concordância com as conclusões do EVTEA, muito embora seja atribuição da diretoria colegiada aprovar os estudos, na forma do art. 26, V, do Estatuto Social da URBS (peça 22):

Artigo 26
A Diretoria, como Colegiado, tem as seguintes atribuições: [...] V) examinar, discutir e aprovar estudos, pareceres, projetos e relatórios vinculados à execução do plano de negócios da Sociedade ou com seu sistema operacional; Mesmo que a diretoria colegiada e o presidente tivessem praticado algum ato de aprovação do EVTEA elaborado pela equipe da companhia, não estaria suprido o requisito de aprovação do EVTEA. Afinal, é necessária a aprovação pelo ente estatal responsável pela disponibilização dos recursos para a subvenção.
No caso em tela, a subvenção não será feita com recursos próprios da URBS, mas do orçamento do município de Curitiba.

É a conclusão que se extrai do art. 6º-A, § 3º, da Lei Municipal 12.597/08, incluído pela Lei Municipal 16.276/23, que estabelece ao município de Curitiba o encargo de aportar recursos financeiros ao FUC para a fazer frente à operação em eletromobilidade.

Assim, a operação financeira depende de parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico da Administração e aprovação pelo ente municipal.

De acordo com José Anacleto Abduch Santos, em sua obra Licitação e contratação pública (2023, p. 111), a respeito do parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico da Administração:

A natureza jurídica dessa manifestação é de parecer obrigatório instrumental que integrará a motivação do ato administrativo [...]. Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão nº 24.584 – DF, a manifestação jurídica se dará por intermédio de parecer de natureza obrigatória – vale dizer, de prolação obrigatória.

A manifestação jurídica versará primeiramente sobre a regularidade formal e material de todas as definições do planejamento da contratação pública.

Portanto, falta a necessária formalização de ato de aprovação motivada do EVTEA pelo Presidente da URBS e pelo Prefeito de Curitiba, situação que torna inviável a realização do ato administrativo da subvenção.

Também é dever dos administradores a realização do exame de suficiência e adequação do EVTEA. Para a sua efetividade, deve o ente municipal vincular-se às boas práticas e aos critérios estabelecidos para a segurança técnica, ambiental e econômica de operações de investimentos em serviços públicos.

O Acórdão 408/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reúne elementos que devem ser considerados referenciais básicos para investimentos em mobilidade urbana.

Extrai-se da ementa do mencionado acórdão:

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSPORTES PÚBLICOS DE MÉDIA E ALTA CAPACIDADE. ANÁLISES DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL. DESCONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. [...] Assunto: Auditoria operacional realizada com o objetivo verificar em que medida as análises acerca da viabilidade técnica, econômica e ambiental de empreendimentos de transportes públicos de média e alta capacidade são suficientes e aderentes aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como em referenciais que abordam o tema.

Do inteiro teor do acórdão, constou:

IV. ESTRUTURA BÁSICA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) PARA SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Considerando que o presente trabalho buscou, na origem, verificar em que medida os procedimentos de análise acerca da viabilidade técnica, econômica e ambiental, para a seleção de empreendimentos de TMA [transporte de média e alta capacidade], no âmbito da SMDRUMDR, estariam aderentes a referenciais de validade reconhecida, adotou-se, após ampla pesquisa, como fontes de informação e referências técnico-normativas acerca de Estudos de Viabilidade os documentos abaixo relacionados:

Guia TPC [Transporte Público Coletivo] - Orientações para seleção de tecnologias e implementação de projetos de transporte público coletivo - KFW-BNDESMCIDADES, 2017;

Caderno Técnico de Estudos de Viabilidade (Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos - ANPTrilhos, em parceria com o MDR);

The World Bank Group - Transport Sector Board [Grupo Banco Mundial – Conselho do Setor de Transportes] - Aprimoramento do marco de avaliação de investimentos em infraestrutura de transportes rodoviários;

Manual de apresentação de estudos de viabilidade de projetos de grande vulto (Ministério do Planejamento; julho/2009);

Manual de Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - VALEC;

Manual de Procedimentos de Análise de EVTEA de Arrendamento Portuários - Antaq; EVTEA de Empreendimento Ferroviário - DNIT;

Manual de Evaluación Económica de Proyectos de Transporte – BID [Manual de Avaliação Econômica de Projetos de Transporte];

Metodologia de Estruturação de Projetos de Infraestrutura - EPL.

Com base nos guias referenciais elencados, buscou-se verificar, em linhas gerais, os elementos entendidos como necessários de serem abordados em uma estrutura básica a fim de se obter um estudo de viabilidade em grau suficiente e adequado. [...] Com fundamento nesses referenciais, o TCU apontou que a estrutura consolidada do EVTEA para que seja considerado adequado é: a) avaliação fundamental da área de influência e do estudo de demanda; b) estudos técnicos e de engenharia; c) estudos operacionais; d) avaliação econômico-financeira; e) estudos ambientais; f) estudos socioeconômicos e g) avaliação de riscos.

Sem aderência à estrutura consolidada, o documento elaborado pelos técnicos da URBS (peça 68) contém os seguintes capítulos: a) introdução; b) viabilidade ambiental; c) viabilidade econômica; d) viabilidade técnica. Não foram encontradas referências à área de influência, estudo de demanda, estudos de engenharia, estudos socioeconômicos e avaliação de riscos.

Além disso, nenhum guia ou manual foi referenciado na peça desenvolvida pela URBS, à exceção do próprio “Manual de Especificações da Frota da URBS”. Como

se extrai do acórdão do TCU, existe cerca de uma dezena de manuais, cadernos técnicos e guias para essa finalidade, desenvolvidos por entes públicos nacionais e instituições internacionais.

A Lei 14.133/21 consolida a necessidade jurídica de estudos técnicos preliminares para caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução para embasar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX), cujos elementos podem servir como critério para o conteúdo básico de EVTEAs.

Segundo a já citada obra Licitação e contratação pública (2023, p. 147-149), constitui a dimensão material do estudo técnico preliminar, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 14.133/21:

- descrição da necessidade de contratação, considerando o problema a ser revolido sob a perspectiva do interesse público;
- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- estimativas de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar a economia de escala;
- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim, examinando sumariamente o EVTEA apresentado, concluo que a peça não pode ser considerada adequada e suficiente, além de não ter sido aprovada pela autoridade responsável e estar desacompanhada de parecer do órgão de assessoramento jurídico da Administração, razão pela qual não há elementos que atestem a segurança jurídica, técnica, econômica e ambiental da aquisição dos ônibus elétricos a ser realizada por meio de subvenção municipal.

IV – Nesses termos, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica e do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno, diante da evidência de irregularidades constatadas em juízo sumário e o perigo de lesão ao erário no caso de continuidade dos atos administrativos de subvenção, determino a aplicação das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) ao município de Curitiba, ao FUC e à URBS que SUSPENDAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS de aquisição subvencionada de ônibus elétricos; b) que a URBS submeta o EVTEA para a apreciação da diretoria colegiada, nos termos do art. 26, V, do seu Estatuto Social, e do Prefeito de Curitiba, para que realizem o exame da adequação e da suficiência da peça técnica e, a juízo dos gestores, da aprovação ou não do estudo.

Não se ignora a decisão judicial proferida pelo Desembargador relator no mandado de segurança 0001704-90.2024.8.16.0000, do Órgão Especial, que suspendeu os efeitos de cautelar anterior que proferi.

Entretanto, o conteúdo da determinação da presente decisão cautelar não é alcançado pela liminar judicial, uma vez que o judiciário suspendeu os efeitos de alegado controle de constitucionalidade que teria indevidamente sido realizado pela Corte de Contas, enquanto a determinação cautelar ora proferida aborda a anti-juridicidade do ato administrativo denominado EVTEA elaborado pela URBS, matéria que não foi anteriormente examinada nem judicialmente, nem pelo exame do controle externo.

A presente decisão tem efeitos imediatos, e será submetida ao Tribunal Pleno na próxima sessão para apreciação e homologação (art. 400, §1º-A, do Regimento Interno).

Ainda, no prazo de 5 (dias), determino ao município de Curitiba, ao FUC e à URBS que disponibilizem a cópia integral dos procedimentos administrativos que instruem a subvenção para a aquisição dos ônibus elétricos.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que:

- promova a intimação urgente do município de Curitiba, do FUC e da URBS quanto às determinações cautelares; e
- adote as providências necessárias para a autuação do recurso de agravo, nos termos do contido no item II deste despacho.

Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65590/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO
PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 260/24

I. Trata-se de Consulta encaminhada pelo Prefeito de Rio Negro, James Karson Valério, a respeito do dever de consórcio intermunicipal que abrangia entes municipais de estados distintos de prestar contas ao Tribunal de Contas do Paraná.

II. Contudo, a Consulta veio desacompanhada de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

III. Assim, intime-se o consultante para que dê cumprimento ao art. 311, IV, do Regimento Interno do TCE, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Decorrido o prazo, retorne.

V. Publique-se. Intime-se. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 573937/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 277/24

Trata-se de representação contra o Pregão Eletrônico n. 413/2021, instaurado pelo Município de Maringá para aquisição de licença de uso de plataforma educacional e prestação de serviço, para atendimento a necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Maringá.

Em atenção à Instrução n. 326/24 (peça 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a inclusão no processo e subsequente citação dos interessados abaixo nominados, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa:

I. HERCULES MAIA KOTSIFAS, Secretário Municipal de Governo;

II. TÂNIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, ex-Secretária Municipal de Educação;

III. THIAGO JOSÉ CALLEGARI MENDES, fiscal do contrato;

IV. MICHEL ANGELO BONADIO, suplente de fiscal do contrato;

V. BRUNO CESAR DA SILVA, Pregoeiro;

VI. KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, Diretora de Licitações;

VII. ROBERTO DE BARROS FERREIRA, usuário externo, que assinou o Termo Aditivo.

Determino, também, a intimação da empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS, para que apresente elementos comprobatórios acerca dos esclarecimentos juntados na peça 72.

Alerto que as manifestações deverão ser juntadas nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -470038/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA

DESPACHO:-162/24

Em atenção ao pedido de retira de pauta, ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

Ante o pedido constante na peça nº 58 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, dou ciência quanto ao pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 04, a iniciar-se no dia 11/03/2024).

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -857159/18

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLAVIO PANSIERI, FRANCISCO BRAZ NETO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARIANA PIGATTO SELEME, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE

AGUIAR

DESPACHO:-163/24

Em atenção ao pedido de retira de pauta, ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

Ante o pedido constante na peça nº 204 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, dou ciência quanto ao pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 04, a iniciar-se no dia 11/03/2024).

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -772061/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-164/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 657793/21, que motivaram o sobrestamento, retornem os presentes autos ao regular trâmite.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (2ªC) para certificações e anotações. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e ao do Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº: -771910/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-166/24

Tendo o Despacho nº 186/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, informando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 657793/21, que motivaram o sobrestamento, dos presentes autos, determino o retorno ao seu regular tramite.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações. Após à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº: -13060/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR,

ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA GRANJA, SERGIO POVOA PIRES, SIRLEY DE LARA MORAES, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-167/24

DESPACHO

Trata-se de petição de Chris de Almeida Guimarães da Costa e Outros por meio de seus procuradores (peças 192 a 194), na qual requer a apreciação da petição de Embargos de Declaração à peça 187, posto que o Despacho 69/24 (peça 190) apenas apreciou os Embargos de Declaração do Município de Curitiba (peça 189). A petição de Embargos dos interessados busca na mesma medida adentrar no mérito do despacho, sem preencher os requisitos para sua interposição, previstos no art. 76, incisos I e II da Lei Orgânica.

A alegação da incidência do art. 487 do CPC, não se aplica nesta hipótese pois a decisão embargada busca nova instrução das unidades deste Tribunal.

Por economia processual, remeto-me aos fundamentos exarados pelo indeferimento contidos no Despacho 69/24 (peças 190).

Encaminhe-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-181187/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-168/24

DESPACHO

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Exercício de 2020 do Município de Curiúva que se encontra, neste momento, na fase de monitoramento no tocante ao cumprimento de Determinação constante no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 452/23 – Segunda Câmara[1] "II- determinar para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a entidade corrija os registros do realizável a fim de que os valores das diferenças em c/c bancária sejam devidamente vinculados às fontes de origem onde efetivamente ocorreu o dano"

Por meio do despacho nº 94/24 – DPD/CMEX[2] a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que decorrido o prazo, o jurisdicionado não demonstrou o cumprimento da referida determinação exarada no citado Acórdão.

Assim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curiúva, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da determinação.

Ressalto que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas pode dar ensejo a aplicação da penalidade de multa "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento do inciso XV do artigo 175-L Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 57.

2. Peça nº 65.

PROCESSO N º:-665270/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO, ROSEMERI PALHANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,

RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS,

VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-174/24

Tratam os autos de ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS oriundo do MUNICÍPIO DE

PINHAIS, concedida à ROSEMERI PALHANO DOS SANTOS, aposentada, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

Conforme Instrução nº 404/24 da CGM, (peça 17) há Violação ao princípio contributivo, conforme Parecer do MPC 1006/23 da 4PC. (peça 14). Assim, diante do exposto, a CGM sugere diligência à origem para manifestação em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o ATS quinquenal concedido na presente revisão.

Em face do argumento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para manifestação sobre o contido no Parecer e Instrução, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sancionamento conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado. Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-86040/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COMARCA DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-175/24

DESPACHO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 5), com fulcro nos §§1º e 2º do artigo 277 do Regimento Interno[1], em decorrências de requerimento externo apresentado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas, que encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 0084.23.000453-7 (Peças nº 2 a 4 e 10 a 29) em desfavor do Município de Nova Tebas relacionada eventual irregularidade na contratação realizada pelo aquisição de decoração natalina no ano de 2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 053/2023 – Contrato Administrativo nº 158/2023, eis que os materiais efetivamente utilizados na decoração haviam sido adquiridos em procedimentos licitatórios preteridos (anos de 2020 e 2022).

Como indicado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas (fls. 2 a 7 da Peça nº 13) o suporte fático que deu ensejo a notícia crime pode ser assim resumido: (i) no ano de 2020 realizado o processo de Dispensa de Licitação nº 058/2020, do qual sobreveio o Contrato Administrativo nº 166/2020 celebrado com a empresa J. SMAK MELO – ILUMINAÇÃO – ME, no valor de R\$15.250,00; (ii) no ano de 2021 não houve processo para aquisição de decoração de natal; (iii) No ano de 2022 realizado o processo de Dispensa de Licitação nº 05/2022, do qual sobreveio o Contrato Administrativo nº 120/2022 e 121/2022 celebrado com as empresas DIMER SOLUÇÕES LTDA e J. SMAK MELO ILUMINAÇÃO – ME, no valor total de R\$10.474,95 (iv) no ano de 2023 realizado o processo de Dispensa de Licitação nº 053/2023, do qual sobreveio o Contrato Administrativo nº 158/2023 celebrado com a empresa J. SMAK MELO & CIA LTDA, no valor de R\$52.995,00 (v) os materiais adquiridos no exercício de 2020 e 2022, armazenados no barracão de Catuporanga, foram reutilizados na exercício de 2023, sendo que servidores municipais levaram os materiais armazenados para o pátio rodoviário e fizeram a pintura destes.

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[2] julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS antes de concluir o juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que nesta representação e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, o(s) processo(s) de pagamento(s) referente(s) ao Contrato Administrativo nº 158/202, oriundo da Dispensa de Licitação nº 053/2023, devendo ser juntado a este autos todos os documentos que deram suporte à liquidação e pagamento das despesas relativas ao referido contrato, tais como: ato de designação do gestor e/ou fiscal do contrato; ordens de fornecimento e de serviços; notas de empenho; notas fiscais; atestes emitidos pelo servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato; relatórios ou outros documentos emitidos pela fiscalização do contrato; nota de liquidação e de pagamento; outros documentos relacionados a fase de execução do contrato.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: [...]

b) técnica de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificativo motivo.

PROCESSO N.º: 325585/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-176/24

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Elizabeth Stipp Camilo, devidamente representada por seus procuradores, nos termos dos artigos 65 e 74, I da Lei Complementar 113/2005 (peças 90).

Prevê o art. 74, inciso I da Lei Orgânica:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara; (...)

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

Ocorre que o Recurso de Revista interposto pela interessada combateu o Acórdão 1045/22 – STP (peça 34) que julgou procedente a representação em face da recorrente.

Posteriormente, o Acórdão 95/24 – STF (peça 86) confirmou aquele julgado, não havendo reforma de decisão de Câmara, posto que nem poderia, o recurso foi manejado em face do Tribunal Pleno.

O fato de apenas não ser unânime não preenche o requisito recursal para a revisão, e o mero reforço dos argumentos do voto vencido do eminente Conselheiro divergente, não é suficiente para satisfazer a exigência legal.

Portanto, não obstante, tempestivo o Recurso de Revisão (interposto em 22/02/2024), não merece acolhida, pois seu fundamento objetivo não está de acordo com o inciso I do art. 74 da Lei Orgânica.

Tanto se comprova o equívoco recursal que a interessada endereça o Recurso de Revisão para a “Colenda Câmara” (sic - peças 90, p. 02).

Diante do exposto, deixo de receber o presente Recurso de Revisão, pelo não preenchimento do requisito objetivo constante do art. 74, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, pois não houve reforma da decisão de Câmara, ao contrário, o Recurso de Revista apenas confirmou a decisão exarada anteriormente.

Encaminhe-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-810211/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER

DESPACHO N.º:-47/24

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Prudentópolis, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024.

2. Consoante Despacho n.º 38/24-GATBC (peça 42), foi determinada a intimação do Município de Prudentópolis, a fim de que fosse apresentada manifestação preliminar acerca da Instrução n.º 3131/24-Fase 3 (peça 39), na qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requer a expedição de medida cautelar[1] em virtude de inconsistências nos requisitos para a seleção dos cargos de “Agente Tributário” e “Fiscal Geral”, atinentes à aglutinação indevida de funções de fiscalização tributária com outras estranhas à matéria no caso do “Fiscal Geral”, e à inadequação do nível de escolaridade exigido e da remuneração de ambos cargos.

3. O Município de Prudentópolis, representado por seu Prefeito Osnei Stadler, mediante petições intermediárias n.º 111538/24 (peças 44-46) e n.º 112305/24 (peças 47-49), informa que os referidos cargos de “Fiscal Geral” e “Agente Tributário” foram excluídos do concurso em trâmite, “com o objetivo de remeter ao legislativo atualização dos referidos cargos, com a posterior reoferta dos mesmos oportunamente em novo certame”. Junta cópia da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município de 21/02/2024, do “Edital de exclusão de cargos – concurso público – regime estatutário n.º 01/24”.

4. Levando em conta a retirada dos cargos públicos questionados do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024, deixo de apreciar a medida cautelar requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

5. Consoante previsto no §11 do artigo 299-A[2], combinado com o artigo 175-K, II[3], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para continuidade da análise das fases da presente admissão.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A fim de:

1) determinar a imediata suspensão do concurso público no que se refere aos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, deixando de aplicar as provas para esse cargo;

2) alternativamente, caso não acatado o pedido do item 1 acima, determinar que o município deixe de divulgar a classificação para os cargos Agente Tributário e Fiscal Geral, bem como de homologar o certame no que se refere a esses cargos até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;

3) no caso de deferimento da cautelar nos termos do item 1 ou 2 acima, seja determinado ao município que possibilite aos inscritos nos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral a opção de realizarem o concurso para outro cargo de sua preferência.

2. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 11. Após a conversão dos processos de admissão de pessoal realizada na forma do § 5º, à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, caberá a análise concomitante de todas as demais fases, via instrução processual. (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-95800/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI

DESPACHO N.º:-31/24

Os documentos anexados nas Peças 69-76 se referem a prorrogação de contratações temporárias, os quais devem ser objeto de autuação via processo específico na forma definida no item 11.1 Prorrogação de contratos temporários do Manual Siap – Admissão de Pessoal, disponível no site deste Tribunal, ao final da página de acesso do referido sistema.

Ante o exposto, à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças acima referidas. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-695048/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA LUCIA CECCON PEREIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-32/24

Diante do exposto pelo Parquet no Parecer nº 118/24-2PC (peça 16), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações



Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-810467/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NORMA ELFRIDA RAHMEIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/2005,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.815/23 da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 17/11/2023 (peça n.º 06), referente à Revisão de Aposentadoria de NORMA ELFRIDA RAHMEIER, inativada no cargo de Professor nível III, para o valor mensal de R\$ R\$ 6.070,22 (seis mil e setenta reais e vinte e dois centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017691-81.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, (peça n.º 10), o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 214/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 36/24 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-394664/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, EDINA ALVES DO PRADO MEURER, IVONETE RIBEIRO, LURDES MORMUL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROZANE DE FATIMA CIPRIANO, VANESSA MIRANDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, nos usos de suas atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 134 da LC n.º 113/05,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato de Admissão realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de cargos de Professor, constantes do Edital n.º 01/2022, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2.872/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 70/24 (peças n.º 61 e 64, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-440678/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EMY DE MORAES FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERARY MENDES FERREIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º:-12/24

I – Por meio da Instrução n.º 57/24 (peça n.º 13), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o sobrestamento desta Revisão de Pensão, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas ante a concomitância em relação ao processo n.º 636.340/22, em que se analisa a legalidade e o registro do ato de pensão de EMY DE MORAES FERREIRA, na condição de conjugue inválida do servidor falecido MERARY MENDES FERREIRA.

II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que tratam do mesmo beneficiário, cuja revisão de pensão é objeto do presente feito, razão pela qual determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Ato de Pensão n.º 636.340/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e

manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-444339/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ERNESTINA CARENHO MUNHOZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, WILSON GOMES PITANGA
PROCURADOR:-PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º:-15/24

I – Por meio da Instrução n.º 46/24 (peça n.º 13), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o sobrestamento desta Revisão de Pensão, ante a pendência de análise dos autos de Pensão n.º 427.981/23;

II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que tratam do mesmo segurado, cuja revisão de pensão é objeto do presente feito, razão pela qual determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Ato de Pensão n.º 427.981/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº725/2024

Processo Nº: 670149/22

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 07:23:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: ADRIANA VIOLATO BORGES, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, ELIZA SILVA ROLDAN JACOB, FABIANA COSTA DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, GENY VIOLATO, LAIS BOZI FERREIRA, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANE DE SOUZA MENDES, MARISTELA DE MEDEIROS MONTEIRO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº726/2024

Processo Nº: 628785/21

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 07:34:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA REGINA BALDI BEBBER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº727/2024

Processo Nº: 628629/21

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 07:40:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ANDREIA RIBEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº728/2024

Processo Nº: 627207/21

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 07:45:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA PEREIRA DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº729/2024

Processo Nº: 331444/20

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 07:57:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº730/2024

Processo Nº: 317119/21

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 08:03:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº731/2024

Processo Nº: 317810/21

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 08:20:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº724/2024

Processo Nº: 452060/22

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 07:15:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: ADRIANA APARECIDA SUTIL, ALINE NATHIELE RIBEIRO, ANA PAULA BACETTO, ANA ROSA DOS SANTOS, BIANCA DE SOUZA, CLEBER RODRIGUES CAVALCANTE, ERICA ESLIN DA SILVA DE LIMA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IRENE LORSCHETTER, IVONILDA CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº732/2024

Processo Nº: 375836/21

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 08:26:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº733/2024

Processo Nº: 216831/20

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 08:36:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº734/2024

Processo Nº: 113271/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 08:39:04
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº735/2024

Processo Nº: 214405/20

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 08:50:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº736/2024

Processo Nº: 866808/18

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 09:03:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GESCIR MARIANO DE VEIGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº737/2024

Processo Nº: 43821/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 09:03:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº738/2024

Processo Nº: 867308/18

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 09:09:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RITA CASSIA AZEVEDO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº739/2024

Processo Nº: 867332/18

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 09:25:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ILDA APARECIDA ZIERHUT, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº740/2024

Processo Nº: 564046/18

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 09:30:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ANGELINA SUOTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº741/2024

Processo Nº: 97757/23

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 09:48:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, EDSON RIBEIRO, EFRAM RIBEIRO DOBKOWSKI, LUCIMARA BOHRER, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, NILVIA ELIGIA PINHO, SCHAYANNE SILMARA VALORIO, SONIA REGINA KOTWSKI, VERIDIANA DAIMARA DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº742/2024

Processo Nº: 116955/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 09:56:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE MARIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº743/2024

Processo Nº: 117161/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 09:56:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA GIGLIO BRANTIS FIORAVANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº744/2024

Processo Nº: 3874/20

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 10:09:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: ADRIANO YOSHIO NAKAMURA, ANDREIA MIGUEL DA SILVA, EDILAINE DE MELLO FERREIRA, FABIANO HUSSAR, MARCIO DE MELLO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAOLA CAROLINE MORES, SOLANGE ROSAS LEITE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 401220/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº745/2024

Processo Nº: 118559/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 10:09:53

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BRUNO FELIPE MONTEIRO DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIELLA CRISTINA LEITE CAMARGO, MARIA EDUARDA BADO DO PRADO, MARIA EMANUELA BADO DO PRADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº746/2024

Processo Nº: 120753/20

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 10:17:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALCIONE ZENI, ALEXANDRE LUIZ ROSLER, ALINE APARECIDA DE ALMEIDA ROCKER, ANA LUIZA CARON, ANA STEFANY ZWICKER, ANDRE SANTOS MICHELON, ANDREIA NALON, CARLOS ALEXANDRE CASTANHA, CELIA FATIMA PAIXAO KREMER E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 25380/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº747/2024

Processo Nº: 797343/22

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 10:26:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ANA LUIZA MATTOZO, ANDRIELE DA SILVA, ANGELA LEAL ALVES GHIZZI BRAGA, ANGIE ALINE ALBINI, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CAROLINE GOMES DA SILVA, CINTIA DO ROCIO SANTOS FLORIANO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº748/2024

Processo Nº: 270370/22

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 10:35:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ANGELICA MIKI STEIN, CLEYTON RODRIGUES DOS SANTOS, DEJAIR DEONISIO, FABIO HERNANDES, FRANCINE MEIRA DA CRUZ, GABRIEL VICTOR ROCHA PINEZI, JORGE LUIZ ZALUSKI, JOSNEI DI CARLO VILAS BOAS, LUCIANE MARIA SERRER, MARISETE HULEK E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 223629/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº749/2024

Processo Nº: 867324/18

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 11:22:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ILDA APARECIDA ZIERHUT, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº750/2024

Processo Nº: 744249/18

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 11:27:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA JOANA RODRIGUES NOGUEIRA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº751/2024

Processo Nº: 92414/19

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 11:34:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELENITA SIQUEIRA LAZAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº752/2024

Processo Nº: 72791/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 11:45:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº753/2024

Processo Nº: 115096/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 11:55:15

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº754/2024

Processo Nº: 115150/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 12:07:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº755/2024

Processo Nº: 115126/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 12:12:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº756/2024

Processo Nº: 120731/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 12:17:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE APARECIDA MIYADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº757/2024

Processo Nº: 115134/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 12:18:12

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº758/2024

Processo Nº: 115177/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 12:29:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº759/2024

Processo Nº: 120871/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 13:05:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº760/2024

Processo Nº: 112623/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 14:46:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a

inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, §

4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº761/2024

Processo Nº: 120308/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 15:58:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: COR BASE CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº762/2024

Processo Nº: 86037/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 16:20:19

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº763/2024

Processo Nº: 100560/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 16:33:56

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPEUTICAS

LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº764/2024

Processo Nº: 122653/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 17:49:14

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº765/2024

Processo Nº: 122343/24

Data e hora da distribuição: 27/02/2024 18:07:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE

MARUMBI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

FLAUZINO DE PAULA JUNIOR, BRUNA DANIELLE PEREIRA CAMPOS, CAMILA PEREIRA DE AGUIAR, CAMILA SIQUEIRA GONCALVES, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CAROLINE DA SILVA LARINI, CASSIA CRISTINA DOS SANTOS FUKAGAWA, CATIA DOMINGUES DE PAULA FRANCA, CINTIA CAROLINE CHICONATO, CINTIA ELENA DOS SANTOS, CINTIA REGINA ROCHA GONCALVES DA CRUZ, CLARICE PEREIRA DE SOUZA, CLAUDETE MARIA TAVELA, CLAUDIA FREIRE, CLAUDIA PIRES DOS SANTOS, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEBER MENDES DA SILVA, CLELIA DANTAS ROCHA, CRISANGELA CONCEICAO PIROLO, CRISTIANE APARECIDA BALBINO, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, CRISTINA PORFIRIO DA SILVA, DALCILENE MARIA DOS SANTOS, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DAYANE ROCHA LOBO DE SOUZA, DAYSE TATIANE DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA TOLEDO OLIVEIRA, DEBORA DORIA DE FARIA ZENDRINE, DEBORA MENDES VICENTE ALEXANDRE, DENISE DE SANTANA, DENISE MARTINS BRAZAO, DIANA BRANDAO, DULCINEIA MARIA DA SILVA FREITAS, EDER FERREIRA DA SILVA, ELAINE CAMPREGUIER SANTOS, ELAINE CRISTINA TANFERRI, ELENA CRISTINA ANTONINO, ELIANA SOARES BASSO MENDES, ELIANE APARECIDA FRANCISCO, ELIANE LOPES FERNANDES RODRIGUES, ELISABETH RODRIGUES SANTOS, ELISANGELA DA SILVA BARROS PEREIRA, ELISANGELA DE SOUZA SANTOS, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELISETE DE FREITAS SALLES, ELIZABETH ALVES DOS SANTOS MARTINS, ELLEN DAIANE LUZ, EMANOELLE ALINE OLIVEIRA DE SOUZA, ERICA ANTUNES DE SOUZA, ERICA APARECIDA DOS SANTOS, ERICA CUSTODIO JULIO, ERIKA DA SILVA SANTOS, ERIKA MITIYO WATANABE, ERIVELTON APARECIDO DOMINGUES RAMOS, EUNICE CRISTINE DA SILVA, EVANDRO AMADOR, EVERSON EMILIO BURGUES, FABIO BATISTA THEODORO, FABRICIO HENRIQUE PEREIRA, FATIMA FERNANDES SANTOS, FERNANDA ELEN DOS SANTOS, FERNANDA GOMES BOSSONE, FERNANDA TUFINO, FERNANDO CESAR ARAUJO, FLAVIA ELLEN FOGACA PASA, FLAVIA REGINA CAMARGO, FRANCIETE FELIX DE CAMPOS SUGAWARA, FRANCIELI CARLA CAETANO, FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON, FRANCIELLY MARQUES DE SOUZA SILVA, FRANCIENELE VIEIRA CEZAR, GILMARA DE SOUZA, GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIA MARIANA LOURENCO, GLAYCE MARCELA NEGRI, GODBERG APARECIDA REMIGIO, GRAZIELA PEREIRA ROMEIRO, HELENA ELISABETA BONTEMPI, INGRID ANTUNES DE SOUZA, IONE CAMILA MACIEL, IVANI LOPES DE OLIVEIRA SANTOS, IVANIO CARLOS MOURA JUNIOR, IVONE APARECIDA SOARES MENDES, IZIS ROCHA, JAKSLAINE PEREIRA, JAMILSON FERNANDES RODRIGUES, JANAINA GOMES ARANTES, JANINE LOPES TOLIO, JAQUELINE GOMES RODRIGUES, JESSICA ITOYO DE AZEVEDO, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA RIBEIRO SANTOS, JOCELI APARECIDA DA COSTA, JOCEIELE PORTELA DE PAULA GALVAO, JOSIANE APARECIDA DA SILVA VENANCIO, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JOSIANE MORISHITA, JOSIANE PEREIRA LOPES GOMES OKODA, JULCIMARA TINO DE ARAUJO, JULIANA APARECIDA RAMOS, JULIANA BACON ARIJI, JULIANA DE SOUZA BATISTA SCHEFFER, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, JULIO CESAR TRANNIN DE OLIVEIRA, KAISY MENDES, KAREN THAIS LEONEL, KARINA DE LIMA RIBEIRO, KARINA GIANE SANTANA, KARINA TERESA KAROLENSKY, KATE DANDARA PACHECO, KATIA FERMINO DA SILVA, KATIA RIBAS LIMA, KATIA VALERIA DE SOUZA BARBOSA, KEILA MIGUEL EVANGELISTA, KEILA PAULA DA SILVA GERONIMO, KEILA REGIANE FERREIRA DOS SANTOS, LARISSA CRISTINA RODRIGUES GASSI MALANGA, LARISSA NORI RODRIGUES, LETICIA DOS SANTOS PEREIRA, LIGIA APARECIDA SCALIZA KIMURA DOS SANTOS, LILIAM FABIANE SILVA ALVES, LILIAN BORGES DOS SANTOS, LILIAN CAROLINE FERREIRA BOMFIM DE SOUZA, LINDINALVA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO, LUANA CRISTINA SILVERIO, LUCIANA CORREIA DOS SANTOS, LUCIANA FARINA LIMA, LUCIANA REZENDE, LUCIANE RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, LUZIA RODRIGUES FERNANDES, MAGDA APARECIDA DE SALES SCHUTZ, MAGUIDA ALEIXO, MARALISA CASTILHO LEME, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARCELA CORREA BARBOZA, MARCELA MOREIRA, MARCIA ALVES DO CARMO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, MARIA ADALGISA OLINTO, MARIA ANGELICA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ALVES DE MATOS, MARIA LUIZA DE ARAUJO, MARIANA AUGUSTA VICENTE, MARIANA BESSA MARTINS, MARILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA, MARLIZETE DE FATIMA BOMFIM, MAURICIA REGINA RIBEIRO DE ARRUDA, MICHELE PINHEIRO PEREIRA DO REGO, MICHELLE FABIANE DE FARIA, MIRIAM MARTINS, MORGANA DE OLIVEIRA FERIATO, NATALIA APARECIDA RIEDLINGER, NATALIA OLIVEIRA DOS ANJOS, NATALIA SALLES CORREA, NELSON OLINO DE PAULA JUNIOR, NEUZA DE LIMA, NORBERTA CRISTINA CARVALHO AGUIAR ITO, NORMA GRACIELA GALDINO, ODAIR MENDES VILLELA, PAMELA CAROLINE BATISTA, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA DONIZETTI LOPES SZCSPANSKI, PAULA FERNANDA MARTINS SITTA, PAULO SERGIO IRENO, POLIANA CARLA DA SILVA, POLYANA VALDERES HESSEL, POTIRA DE MORAES, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, RAFAEL BETAZZA PEREIRA, RAFAELA FERREIRA, RAFAELY AKEMI NAKANO, RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO, RAQUEL GERUNTHO BUCHMANN DOS ANJOS, REGIANE MURIANO LINING DE OLIVEIRA, RENATA GALDIN BRAGA PAIANO, RENATA MENEGHIN, RENATA MILAN BOLOGNESI, RENATA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO, RENATO ANTONIO DA SILVA, RENATO LIMA DE PAULA, RICARDO CAETANO, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA, RONISE GALASSI, ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO, ROSANGELA APARECIDA REIS CASAGRANDE, ROSELI APARECIDA MATIAS, SALETE ROGAL, SAMIRA PAULO DOS SANTOS, SANDRA RAQUEL RIBEIRO GUIMARAES, SANDRA REGINA SOARES, SARA MICHELLE ARAUJO DE SOUZA, SHARLA SILVA CAMBUHY DE MELLO, SHEILA ELLEN MIRANDA WEBER, SHEILA MORALES PIZZI, SILVIA APARECIDA FREITAS ABREU, SIMONE NUNES, SIZENANDA ANDRADE DA SILVEIRA, STEPHANE CHRISTINA DOS SANTOS, SUELEN CORREA DE SOUZA, SUELI APARECIDA CAVALLINI, SUELI DA SILVA PAULINO, SUELI PAZ DE LIMA, SUELLEN ARIANA ORTEGA, SUELLEN GAMALIEL AGNER, SUSANY FRANCIELY PIMENTA, SUZANA APARECIDA CALIXTO, SUZANA POLETTI SILVA, TALITA SILVA ALVES, TALITA WOITAS SEREZA, TANIA MARQUES DE NOBREGA, THAISE CRUDE ZARAMELLA DE SOUZA, TISSIANE TOMAZ DE

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-732560/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANA MACIEL DA SILVA, ADRIANA ROBERTA DA SILVA, AGATHA MARQUES DE BRITO, ALESSANDRA REGINA VENTURA DE SOUZA PEREIRA, ALEX ADRIANO COSTA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALEXANDRA MARIA DA COSTA, ANA CAROLINA BENTO, ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA PAULA BARIONI, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANA PAULA REIS DE LIMA, ANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDREA BATISTA MONTEIRO, ANDREA SALES DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA GASPARINI, ANDREZA CRISTINA MOREIRA, ANGELA SANTANA DOS SANTOS, ANGELITA CLAUDIA DA SILVA, ARTUR

AQUINO, VALDECIR ALVES DA SILVA, VALDECY MARCOLINA LISBOA DA SILVA, VALDIRENE DE SOUZA, VALDIRENE SCHMIDT DA SILVA, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA PICANCO LEMES, VANI SALES DOS SANTOS CARVALHO, VANIA LIMA SILVA DE BONO, VANORA ANGELITA CERIBELLI DE SOUZA, VERA LUCIA SPINASSI MEDEIROS, VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ, VICTOR JUNIOR DE GODOI, VINICIUS SOARES CORREA, VIVIANE APARECIDA DA SILVA SARTORIO, VIVIANE BRASILINO FERREIRA, WESLEY ALVES SARMENTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-561/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9802/23 - CAGE peça nº 17: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-270582/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

INTERESSADO-ADEILDO TEIXEIRA NEVES, ADRIANA FIALKOWSKI, AIRTON APARECIDO FERREIRA, CESAR CAMARGO KUKLA, DAVY FERREIRA, GEZIEL APARECIDO DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE LUCAS MACHADO, MARCO ANTONIO BARZICK, OLIVIO ALEXANDRE FAGUNDES, RODRIGO MARCELO BOROWSKI, VICENTE ZUBEK

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-562/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10264/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-271260/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

INTERESSADO-CARMEM APARECIDA MANICA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, PRISCILLA DE OLIVEIRA BAUER, TALITTA OLIVEIRA CARVALHO, TANIA SIMONE RIGO PACHECO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-563/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10228/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-272143/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

INTERESSADO-JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ROSA LUZIA DE CUFFA, THAIS ALICE KOTZ DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-564/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10227/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-273620/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

INTERESSADO-ADRIELLE KARINE PESCE GUERRA BORGES, ALESSANDRA LUCIANA GIVEGIER BERALDI, ALINE IDINO DE OLIVEIRA, ALINE KUSSMAUL DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA SILVA MEIRELES, AMANDA MENDES CORDEIRO SANTOS, ANA CLARA BARBOSA DANIEL, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA DE LIMA MASSAMBANI LOPES, ARIANE XAVIER DE OLIVEIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANIELA OLIVEIRA PASSOS MARINHO, ELIANE APARECIDA MORAES, ELIANE GUIMARAES DE ANDRADE MARTINES, ELISANGELA FELICIANO ALVES, ELZA TIE FUJITA, ERICSON JUNIOR MOREIRA MOLINA, ESTER GONCALVES DA SILVA, FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, FRANCINNE CALEGARI DE SOUZA, GESIANE MEDEIROS DE ANDRADE, GISELI APARECIDA MACHADO, ISABELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, ISABELA FERNANDA BACILI MARTINS, ISADORA DE ALMEIDA SILVA, JACKELINE SILVA DE ALMEIDA, JAMAICA OZORIA BERNARDES, JAMILLE MANSUR LOPES, JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA, JOANITA DA FROTA ALVES DE OLIVEIRA, JORDANA DE SOUZA DIAS, KATIA DE SOUZA OLIVEIRA, KLEVERSON FERNANDO DE ARAUJO, LAIR FATIMA JUNG, LETICIA PEREIRA VERLINGUE, LORENA MARIANE SANTOS, MARIA ARLETE ROMEIRO, MARIANA ALCANTARA PARRA, MARIELE MARIA CUSTODIO, NILCEIA PAULA CRESPIM FERRARI, OLIENNE MARIA DE OLIVEIRA, PALOMA ARIANA DE MATTOS, PAMELLA DAIANE DE OLIVEIRA COSTA, PATRICIA MOREIRA DA SILVA, PATRICIA RODRIGUES SE SOUZA, RAFAELA CAMINHA EL TERRAS, REGIANE CRISTINA MALDONADO SANCHES, ROVANA FRANCA DE OLIVEIRA, SIMONE DE LIMA CORTES, SIMONE SANTOS SILVA, THAIS CRISTINA FERREIRA SANTOS, THAIZ DI NARDO BOLSOK, VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS, WANDERLEIA RIGUETTI DE FREITAS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-565/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10166/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-136626/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

INTERESSADO-GERSON FRANCISCO GUSO, JUCIANE DA SILVA MARTINS, NILSEIA FORNASE SIGOLIN, TATIANA APARECIDA MOURA DE BRITO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-566/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10399/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-270691/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

INTERESSADO-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, TIAGO MICHAEL FERNANDES DE ANDRADE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-568/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10262/23 - CAGE peça nº 9: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-276827/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

INTERESSADO-JOSISLAINE DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO, ZAIRA SILVA DE VASCONCELOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-569/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10117/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-133484/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ANDRE GOBETTE SANTANA, ANDREA SIQUEIRA DALESSANDRI FORTI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LETÍCIA MATIOLLI GREJO, LETIZIA OSORIO NICOLI, MAURO ALEJANDRO BAPTISTA Y VEDIA SARUBBO, NOARA DE OLIVEIRA PAOLIELLO, RAQUEL LAGE TUMA, RENATO TORRES, RICARDO MENDONCA PETRACCA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TIAGO ADRIANO COLETI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-570/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10750/23 - CAGE peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-670339/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO-FERNANDO ALBERTO CADORE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-571/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3444/24 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-455497/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-572/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3457/24 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-867316/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZEFIRA GIRALDI ANTUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-573/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3427/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Fevereiro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-678909/23
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-718/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual solicitou novas informações quanto ao julgamento das contas do Município de Marechal Cândido Rondon e encaminhamento de documentação referente ao processo nº 143274/23. Autos encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo supracitado, que prestou informações quanto ao

andamento do protocolo e autorizou o acesso por parte da Promotoria requerente. (Despacho nº 1670/23-GCMRMS, peça 5)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 143274/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Tribunal de Contas adotarà, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-22980/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-719/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Piraquara, por meio do qual solicitou a alteração de bando de dados na admissão do SIAP, referente a determinada candidata, tendo em vista a solicitação de "final de fila".

Por meio da Instrução nº 174/24-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a realização de diligência à origem para que o requerente informasse o número do processo relativo à admissão e juntasse cópia dos editais de convocação.

Em resposta, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 80867/24 e petição anexa (peças 10 e 11), o Município de Piraquara informou o número do processo de admissão e encaminhou documentação correlata.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que entendeu parcialmente atendidas as suas solicitações, tendo em vista que o município, apesar de ter indicado a numeração do processo de admissão, apresentou diversos editais de convocação para o cargo de cirurgião dentista, cargo diferente do da candidata indicada na inicial, aprovada para o cargo de professor, e, em consequência, sugeriu nova diligência à origem para a apresentação das cópias das publicações relativas aos editais acostados à peça 4, e não apenas o edital com o carimbo da publicação. (Instrução nº 534/24-CGM, peça 13)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados à peça 13.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *O Tribunal de Contas adotarà, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

PROCESSO Nº:-439776/20

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-720/24

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica - Admissão de Pessoal oriundo da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Nos termos da Informação nº 52/24 (peça 21) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o ente solicitou o encerramento dos presentes autos em razão de autuação duplicada no SIAP, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-68336/24

ENTIDADE:-JUCÉLIO AYRES MACHADO

INTERESSADO:-JUCÉLIO AYRES MACHADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-721/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Jucélio Ayres Machado em que solicitou cópia dos autos da Representação nº 296705/14.

Ante a possibilidade de que documentação constante do expediente solicitado fosse abarcada pela finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (peça 14, dentre outras), esta Presidência determinou a remessa dos autos ao Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI), para manifestação quanto a possibilidade da pretensão objeto deste protocolado (peça 4). Em resposta, mediante a Informação nº 12/24-DG (peça 5), o Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI) opinou pelo indeferimento da solicitação, nos termos dos artigos 5º, II e 11 da LGPD,

tendo em vista a ausência de finalidade no requerimento realizado e a existência de dados pessoais sensíveis no processo solicitado.

Ante o exposto, considerando o opinativo do Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, e, com fundamento no artigo 17, inciso V[1], da Resolução nº 45/2014, deste Tribunal, indefiro o acesso às informações pleiteadas.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:*

(...)

V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011;

2. *O Tribunal de Contas adotarà, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

3. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

4. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-22247/24

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-726/24

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb em que fez alegações incompreensíveis acerca de uma "carteirinha de pastoral" (peça 2).

Ante a impossibilidade de se compreender o objeto e o fundamento do pedido, o prosseguimento do expediente restou prejudicado sendo, assim, encerrado e a requerente devidamente comunicada (peças 3 e 4).

Por meio da Certidão de Juntada nº 51506/24 e petição anexa (peças 7 e 8), a requerente tornou a fazer alegações incompreensíveis acerca do Hospital Evangélico Mackenzie e juntou documentações diversas.

Compulsando os autos, notadamente a peça 8, foi possível inferir que a requerente, em tese, procurava a intervenção desta Corte quanto a impedimento na realização de terapias alternativas (Reiki, mãos de luz, passes energéticos, dentre outros), no período noturno, em paciente internado no Hospital Evangélico Mackenzie, por não portar "carteirinha de pastoral".

Considerando que o solicitado não estava dentre as competências deste Tribunal elencadas no art. 1º da Lei Complementar nº 113/2015, o expediente foi encerrado e a requerente comunicada (peças 10, 11 e 12).

Em nova juntada, mediante a Certidão de Juntada nº 111198/24 e anexo (peças 15 e 16), a Sra. Tania Mara Westarb, mais uma vez, faz alegações incompreensíveis acerca do Hospital Evangélico Mackenzie, sendo impossível compreender a finalidade e o fundamento do seu pedido.

Ante o exposto, entendo prejudicado o prosseguimento do feito no âmbito desta Corte de Contas e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação, disponibilização de cópia destes autos à interessada, e, após, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-119261/24

ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – 2ª

VARA - PROJUDI

INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

– 2ª VARA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-727/24

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício expedido nos autos de Ação Popular nº 0004061-32.2004.8.16.0004 por meio do qual o Juízo da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara solicita o envio de cópia da íntegra do Acórdão nº 3313/2005, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em consulta ao Sistema Trâmite deste Tribunal, verifica-se que o referido acórdão foi exarado nos autos de Prestação de Contas Estadual nº 239930/03, o qual tramitou em meio físico nesta Corte, tendo sido remetido à origem em 01/12/2005, razão pela qual poderá ser consultado na íntegra pelo Juízo interessado junto à Companhia de Saneamento do Paraná.

Por outro lado, foram localizados no referido sistema o parecer do Ministério Público bem como o Acórdão nº 3313/2005-DG, o qual foi publicado na página 15 dos Atos Oficiais nº 9 deste Tribunal, no dia 29 de julho de 2005, e que se encontra disponível para consulta no site <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/atos-oficiais-9-2005-de-29-07-2005/603/area/46>.

Contudo, cumpre salientar que não é possível certificar a correspondência do inteiro teor desses atos localizados no Sistema Trâmite com os documentos originais que constavam no processo físico.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópias extraídas do Sistema de Trâmite do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como do Acórdão nº 3313/2005-DG, ambos emitidos no processo nº 239930/03.

Após, referida unidade técnica deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao Juízo da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 2ª Vara.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de Ação Popular nº 0004061-32.2004.8.16.0004, a unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail secretariaunificadavarasfazendapublica@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-108340/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-732/24

Retornam os autos com o Despacho nº 228/24 (Peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi ao processo nº 493778/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 493778/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 094/2024 (Peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-113336/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-733/24

Retornam os autos com o Despacho nº 230/24 (Peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul ao processo nº 343989/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 343989/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 100/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-120871/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-735/24

Trata-se de Representação protocolada por Márcio Soares Berclaz, Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante

a qual envia a esta Corte cópia de documentação comprovando uma situação concreta de inefetividade no funcionamento da Prefeitura do Município de Almirante Tamandaré/PR, principalmente em relação a cuidado e zelo nas liquidações dos pagamentos (liquidações genéricas), para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 130/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 112798/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 15 a 25 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre